



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**



PROJETO DE LEI Nº 030/2026

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS	
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO	
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:	
☐	Assessoria Jurídica
☒	Legislação, Justiça e Redação
☐	Finanças e Orçamento
☐	Defesa do Consumidor
☐	Educação Saúde e Assistência Social
☐	Terras, Obras Serviços Públicos

Plenário Domingos Holanda, 24 / 08 / 2026
Presidente

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, APRESENTA PARA APRECIAÇÃO E DELIBERAÇÃO, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Balsas, disciplina o quadro de cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções de confiança.

Art. 2º A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Balsas compreende o conjunto de órgãos, unidades administrativas e funções destinadas ao desempenho das atividades legislativas, administrativas, financeiras, contábeis, de controle, planejamento, contratação, assessoramento e apoio institucional do Poder Legislativo.

Art. 3º O quadro de pessoal disciplinado por esta Lei é composto por cargos de provimento efetivo, bem como aqueles em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento e, ainda, funções de confiança.

Art. 4º A presente Lei estabelece a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Balsas, e institui o Quadro de Pessoal de provimento em efetivo, constante no Anexo I e de cargos em comissão, constante do Anexo II da presente Lei.

Art. 5º O provimento dos cargos criados ou mantidos por esta Lei dependerá da existência de dotação orçamentária e financeira suficiente, da observância dos limites constitucionais e legais



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

de despesa com pessoal e da compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º A organização administrativa da Câmara Municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, economicidade, segregação de funções, controle e continuidade administrativa.

§ 1º A estrutura administrativa será organizada de forma a distinguir:

- I - As funções de direção superior;
- II - As funções de direção e gestão administrativa;
- III - As funções de chefia e coordenação;
- IV - As funções de assessoramento;
- V - As funções técnicas, administrativas, burocráticas e operacionais.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão serão destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, observados os requisitos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei.

§ 3º As atividades técnicas, administrativas, burocráticas, operacionais e profissionais de caráter permanente serão desempenhadas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos ou por agentes públicos legalmente habilitados, conforme a natureza da atividade.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Balsas será composta pelos seguintes órgãos e unidades:

- I - Órgãos de Direção Superior:
 - a) Mesa Diretora;
 - b) Presidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

c) 1ª Secretaria;

d) Secretaria-Geral.

II – Órgãos de Assessoramento Superior:

a) Procuradoria Jurídica;

b) Controladoria Interna;

c) Assessoria de Comunicação Institucional;

d) Assessoria de Planejamento Institucional.

III – Órgãos de Direção Administrativa:

a) Diretoria Administrativa;

b) Diretoria de Gestão de Pessoas;

c) Diretoria de Contabilidade;

d) Diretoria de Finanças;

e) Diretoria de Planejamento;

f) Diretoria de Compras e Orçamento;

g) Diretoria de Gestão de Contratos;

h) Diretoria de Tecnologia da Informação e Documentação;

i) Diretoria de Patrimônio e Serviços Gerais;

j) Diretoria de Manutenção e Transporte.

IV – Órgãos de Coordenação:

a) Coordenação de Licitações e Contratos;

b) Coordenação de Apoio Parlamentar;

c) Coordenação de Plenário.

V – Órgãos de Execução Administrativa e Técnica:

a) Departamento de Contabilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

- b) Departamento Financeiro;
- c) Departamento de Recursos Humanos;
- d) Departamento de Compras;
- e) Departamento de Orçamento;
- f) Departamento de Planejamento;
- g) Departamento de Gestão de Contratos;
- h) Departamento de Patrimônio;
- i) Departamento de Serviços Gerais;
- j) Departamento de Transporte;
- k) Departamento de Tecnologia da Informação;
- l) Departamento de Documentação e Arquivo;
- m) Departamento de Apoio Parlamentar;
- n) Departamento de Controle Interno;
- o) Secretaria de Plenário;

VI – Órgãos de Participação e Controle Social:

- a) Ouvidoria-Geral;
- b) Serviço de Informação ao Cidadão – SIC;
- c) Unidades de transparência e participação popular.

VII – Órgãos de Representação e Proteção Institucional:

- a) Procuradoria Especial da Mulher e da Igualdade Racial.

VIII – Órgãos de Apoio Parlamentar:

- a) Gabinetes Parlamentares;
- b) Comissões Permanentes;
- c) Comissões Temporárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

d) Escola do Legislativo.

SEÇÃO II

DA MESA DIRETORA

Art. 8º A Mesa Diretora constitui o órgão superior de direção política, administrativa e institucional da Câmara Municipal, competindo-lhe exercer as atribuições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e nesta Lei.

Art. 9º Compete à Mesa Diretora:

- I – Exercer a direção superior da Câmara Municipal;
- II – Estabelecer as diretrizes administrativas e institucionais do Poder Legislativo;
- III – Deliberar sobre a organização administrativa da Câmara;
- IV – Supervisionar os órgãos e unidades administrativas;
- V – Aprovar planos e programas de natureza administrativa;
- VI – Zelar pela adequada aplicação dos recursos públicos;
- VII – Exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

SEÇÃO III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 10 A Presidência constitui órgão de direção superior da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente exercer a representação institucional e a direção administrativa do Poder Legislativo, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 11 Compete à Presidência:

- I – Representar a Câmara Municipal;
- II – Dirigir a Administração do Poder Legislativo;
- III – Estabelecer diretrizes para a execução das atividades administrativas;
- IV – Nomear e exonerar os ocupantes dos cargos de provimento em comissão, na forma da lei;
- V – Supervisionar a atuação dos órgãos e unidades administrativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

- VI - Autorizar despesas e ordenar pagamentos, na forma da legislação;
- VII - Determinar a adoção das medidas necessárias ao funcionamento da Câmara;
- VIII - Exercer as demais atribuições legais e regimentais.

SEÇÃO IV

DA 1ª SECRETARIA

Art. 12. A 1ª Secretaria constitui unidade integrante da estrutura superior da Câmara Municipal, incumbindo-lhe prestar apoio à Mesa Diretora na coordenação das atividades administrativas e legislativas sob sua responsabilidade.

Art. 13. Compete à 1ª Secretaria:

- I - Auxiliar a Presidência e a Mesa Diretora na supervisão das atividades administrativas;
- II - Acompanhar o funcionamento da Secretaria de Plenário;
- III - Acompanhar a tramitação administrativa das matérias legislativas;
- IV - Prestar apoio à organização das sessões;
- V - Supervisionar os serviços administrativos vinculados à Secretaria;
- VI - Exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno.

SEÇÃO V

DA SECRETARIA-GERAL

Art. 14. A Secretaria-Geral constitui órgão de direção administrativa superior, responsável pela integração, coordenação e supervisão dos órgãos e unidades administrativas da Câmara Municipal.

Art. 15. Compete à Secretaria-Geral:

- I - Coordenar a execução das diretrizes administrativas estabelecidas pela Mesa Diretora;
- II - Supervisionar as Diretorias e Coordenações;
- III - Promover a integração entre os órgãos administrativos;
- IV - Assessorar a Presidência nas decisões de natureza administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

- V – Acompanhar o cumprimento das metas institucionais;
- VI – Propor medidas de modernização administrativa;
- VII – Avaliar os relatórios gerenciais das unidades;
- VIII – Identificar necessidades administrativas e propor soluções;
- IX – Coordenar o planejamento administrativo anual;
- X – Exercer outras atribuições de direção superior.

SEÇÃO VI

DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Art. 16. A Diretoria Administrativa constitui órgão de direção responsável pela coordenação geral das atividades administrativas da Câmara Municipal.

Art. 17. Compete à Diretoria Administrativa:

- I – Dirigir e supervisionar os serviços administrativos;
- II – Assessorar a Presidência e a Secretaria-Geral;
- III – Coordenar a execução das políticas administrativas;
- IV – Supervisionar as unidades administrativas subordinadas;
- V – Propor medidas de racionalização e modernização dos serviços;
- VI – Supervisionar a utilização dos recursos materiais;
- VII – Coordenar os serviços de expediente, protocolo e apoio administrativo;
- VIII – Acompanhar a execução dos contratos administrativos relacionados à sua área;
- IX – Elaborar relatórios gerenciais;
- X – Exercer outras atribuições de direção e assessoramento.

SEÇÃO VII

DA DIRETORIA DE CONTABILIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

Art. 18. A Diretoria de Contabilidade constitui órgão de direção e assessoramento superior responsável pela coordenação, supervisão e orientação das atividades contábeis da Câmara Municipal.

Art. 19 Compete à Diretoria de Contabilidade:

- I - Coordenar e supervisionar as atividades contábeis da Câmara Municipal;
- II - Orientar a execução dos registros e procedimentos contábeis;
- III - Supervisionar a elaboração dos demonstrativos contábeis;
- IV - Acompanhar a execução contábil do orçamento;
- V - Coordenar os procedimentos necessários à prestação de contas;
- VI - Acompanhar o cumprimento das normas de contabilidade pública;
- VII - Prestar assessoramento técnico à Presidência e à Mesa Diretora em matéria contábil;
- VIII - Acompanhar as demandas dos órgãos de controle relacionadas à contabilidade;
- IX - Supervisionar o Departamento de Contabilidade;
- X - Elaborar relatórios gerenciais da área contábil;
- XI - Propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos contábeis;
- XII - Exercer outras atribuições de direção, coordenação e assessoramento compatíveis com sua natureza.

Parágrafo único: As atividades técnicas e profissionais privativas da contabilidade serão exercidas por profissional legalmente habilitado, na forma da legislação aplicável.

Subseção I

Do Departamento de Contabilidade

Art. 20. O Departamento de Contabilidade constitui unidade técnica responsável pela execução das atividades contábeis da Câmara Municipal.

Art. 21. Compete ao Departamento de Contabilidade:

- I - Executar a escrituração contábil;
- II - Realizar os registros contábeis;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

- III - Elaborar os demonstrativos contábeis;
- IV - Prestar informações necessárias às prestações de contas;
- V - Acompanhar a execução contábil dos contratos;
- VI - Realizar os procedimentos de contabilização das receitas e despesas;
- VII - Prestar informações à Diretoria de Contabilidade e Finanças;
- VIII - Atender às demandas dos órgãos de controle;
- IX - Executar outras atividades técnicas próprias da contabilidade.

Parágrafo único. As atividades profissionais privativas da contabilidade serão exercidas por profissional legalmente habilitado.

SEÇÃO VIII

DA DIRETORIA DE FINANÇAS

Art. 22. A Diretoria de Finanças constitui órgão de direção responsável pela coordenação, supervisão e gestão das atividades financeiras da Câmara Municipal.

Art. 23. Compete à Diretoria de Finanças:

- I - Coordenar a política financeira da Câmara Municipal;
- II - Supervisionar a execução financeira;
- III - Acompanhar o fluxo de recursos financeiros;
- IV - Elaborar a programação financeira;
- V - Supervisionar a disponibilidade financeira;
- VI - Coordenar as atividades da Tesouraria;
- VII - Acompanhar a programação dos pagamentos;
- VIII - Supervisionar os procedimentos de movimentação financeira;
- IX - Assessorar a Presidência em matéria financeira;
- X - Elaborar relatórios financeiros;
- XI - Acompanhar a execução financeira dos contratos;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

- XII - Propor medidas de racionalização e economicidade dos recursos;
- XIII - Acompanhar a compatibilidade entre a execução orçamentária e financeira;
- XIV - Supervisionar as unidades vinculadas à Diretoria;
- XV - Exercer outras atribuições de direção, coordenação e assessoramento.

Subseção I

Do Diretor de Gestão Financeira

Art. 24 O Diretor de Gestão Financeira constitui cargo de direção e assessoramento superior, subordinado à Diretoria de Finanças, responsável pela coordenação e supervisão das atividades financeiras e da Tesouraria da Câmara Municipal.

Art. 25 Compete ao Diretor de Gestão Financeira:

- I - Auxiliar o Diretor de Finanças na gestão das atividades financeiras;
- II - Coordenar e supervisionar as atividades da Tesouraria;
- III - Acompanhar a programação financeira da Câmara;
- IV - Supervisionar o fluxo de caixa;
- V - Acompanhar a disponibilidade financeira;
- VI - Supervisionar os procedimentos financeiros relacionados aos pagamentos autorizados;
- VII - Acompanhar a movimentação das contas bancárias institucionais;
- VIII - Elaborar relatórios gerenciais de natureza financeira;
- IX - Prestar informações à Diretoria de Finanças;
- X - Acompanhar o cumprimento da programação financeira;
- XI - Propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão financeira;
- XII - Supervisionar os servidores lotados na Tesouraria;
- XIII - Acompanhar a execução financeira dos contratos;
- XIV - Comunicar à autoridade superior eventuais inconsistências ou irregularidades identificadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

XV - Exercer outras atribuições de direção, coordenação e assessoramento compatíveis com o cargo.

Subseção II

Da Tesouraria

Art. 26 A Tesouraria constitui unidade administrativa responsável pela execução das atividades financeiras relacionadas ao recebimento, movimentação e pagamento dos recursos da Câmara Municipal, observadas as normas legais e os controles internos.

Art. 27 Compete à Tesouraria:

- I - Executar os pagamentos regularmente autorizados;
- II - Realizar os procedimentos financeiros decorrentes das despesas empenhadas e liquidadas;
- III - Manter registros das movimentações financeiras;
- IV - Fornecer informações à Diretoria de Contabilidade e Finanças;
- V - Acompanhar os saldos financeiros;
- VI - Manter sob controle os documentos relativos às movimentações financeiras;
- VII - Observar a ordem cronológica de pagamentos, quando aplicável;
- VIII - Executar as demais atividades financeiras determinadas pela autoridade competente.

§ 1º A Tesouraria estará subordinada administrativamente à Diretoria de Finanças.

§ 2º A execução das atividades da Tesouraria deverá observar a segregação de funções e os controles internos estabelecidos pela Câmara.

SEÇÃO IX

DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

Art. 28 A Diretoria de Planejamento constitui órgão de direção responsável pela coordenação do planejamento institucional e administrativo da Câmara Municipal.

Art. 29 Compete à Diretoria de Planejamento:

- I - Coordenar o planejamento anual da Câmara;
- II - Assessorar a Mesa Diretora na definição de metas;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

- III - Acompanhar a execução dos planos administrativos;
- IV - Propor medidas de modernização;
- V - Elaborar estudos e diagnósticos administrativos;
- VI - Acompanhar indicadores de desempenho;
- VII - Assessorar as demais unidades na elaboração de seus planejamentos;
- VIII - Elaborar relatórios gerenciais;
- IX - Exercer outras atribuições de direção e assessoramento.

SEÇÃO X

DA DIRETORIA DE COMPRAS E ORÇAMENTO

Art. 30 A Diretoria de Compras e Orçamento constitui órgão de direção responsável pela coordenação estratégica das demandas de aquisição de bens e contratação de serviços e pelo acompanhamento da programação orçamentária.

Art. 31 Compete à Diretoria:

- I - Coordenar o planejamento das compras;
- II - Assessorar a Presidência na definição das prioridades de aquisição;
- III - Coordenar as demandas dos setores;
- IV - Acompanhar a programação orçamentária;
- V - Propor medidas de economicidade;
- VI - Supervisionar o Departamento de Compras;
- VII - Supervisionar o Departamento de Orçamento;
- VIII - Propor medidas de racionalização das despesas;
- IX - Elaborar relatórios gerenciais;
- X - Exercer outras atribuições de direção e assessoramento.

SEÇÃO XI

DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

Art. 32 O Departamento de Recursos Humanos constitui unidade administrativa responsável pela execução das atividades de gestão de pessoal.

Art. 33 Compete ao Departamento de Recursos Humanos:

- I - Manter os registros funcionais;
- II - Executar os procedimentos administrativos relacionados aos servidores;
- III - Processar as informações necessárias à folha de pagamento;
- IV - Controlar férias, licenças e demais afastamentos;
- V - Manter atualizados os assentamentos funcionais;
- VI - Prestar informações à Diretoria de Gestão de Pessoas;
- VII - Executar os procedimentos relacionados às obrigações trabalhistas e previdenciárias;
- VIII - Desempenhar outras atividades administrativas de pessoal.

SEÇÃO XII

DA DIRETORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS

Art. 34 A Diretoria de Gestão de Contratos constitui órgão de direção responsável pela coordenação estratégica da gestão contratual da Câmara Municipal.

Art. 35 Compete à Diretoria:

- I - Dirigir e coordenar a gestão dos contratos;
- II - Supervisionar os gestores e fiscais de contratos;
- III - Acompanhar a execução contratual em nível gerencial;
- IV - Assessorar a Presidência nas decisões relativas aos contratos;
- V - Coordenar os procedimentos relacionados à prorrogação, alteração, revisão e extinção contratual;
- VI - Acompanhar riscos relacionados à execução contratual;
- VII - Propor medidas corretivas;
- VIII - Elaborar relatórios gerenciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

IX - Comunicar à autoridade competente situações que demandem providências;

X - Exercer outras atribuições de direção e assessoramento.

Subseção I

Da Coordenação de Licitações E Contratos

Art. 36 A Coordenação de Licitações e Contratos constitui unidade de direção e coordenação destinada ao planejamento, orientação e supervisão estratégica dos procedimentos de contratação.

Art. 37 Compete à Coordenação:

I - Coordenar o planejamento das contratações;

II - Assessorar a Presidência;

III - Supervisionar a integração entre os setores requisitantes e os agentes responsáveis pelas contratações;

IV - Acompanhar o desenvolvimento dos procedimentos;

V - Propor medidas de aperfeiçoamento;

VI - Acompanhar indicadores de contratação;

VII - Elaborar relatórios gerenciais;

VIII - Supervisionar as unidades vinculadas à área;

IX - Prestar assessoramento à autoridade competente;

X - Exercer outras funções de direção e coordenação.

§ 1º A Coordenação não se confunde com as funções de agente de contratação, equipe de apoio, gestor ou fiscal de contrato.

§ 2º O agente de contratação deverá ser designado na forma da Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO XIII

DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO

Art. 38 O Departamento de Patrimônio constitui unidade administrativa responsável pela execução das atividades relacionadas ao controle e conservação dos bens da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

Art. 39 Compete ao Departamento:

- I - Manter os registros patrimoniais;
- II - Realizar o controle dos bens;
- III - Promover a identificação dos bens;
- IV - Acompanhar movimentações patrimoniais;
- V - Auxiliar nos inventários;
- VI - Informar à Diretoria de Patrimônio as ocorrências verificadas;
- VII - Executar as demais atividades patrimoniais.

SEÇÃO XIV

DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 40 O Departamento de Serviços Gerais constitui unidade responsável pela execução dos serviços de apoio, conservação, manutenção predial e atividades auxiliares da Câmara.

SEÇÃO XV

DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE

Art. 41 O Departamento de Transporte constitui unidade responsável pela execução e controle operacional dos serviços de transporte da Câmara Municipal.

Art. 42 Compete ao Departamento:

- I - Organizar a utilização dos veículos oficiais;
- II - Manter os registros de utilização;
- III - Acompanhar manutenção e conservação;
- IV - Controlar documentação dos veículos;
- V - Executar os serviços de transporte;
- VI - Prestar informações à Diretoria responsável;
- VII - Exercer outras atividades operacionais pertinentes.

SEÇÃO XVI



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Art. 43 A Diretoria de Tecnologia da Informação e Documentação constitui órgão de direção responsável pela coordenação das políticas de tecnologia, informação, documentação e arquivo da Câmara Municipal.

Art. 44 Compete à Diretoria:

- I - Dirigir a política de tecnologia da informação;
- II - Coordenar projetos de modernização tecnológica;
- III - Supervisionar a segurança da informação;
- IV - Coordenar a gestão documental;
- V - Supervisionar os sistemas informatizados;
- VI - Assessorar a Presidência em matéria tecnológica;
- VII - Coordenar políticas de proteção de dados;
- VIII - Supervisionar o Departamento de Tecnologia da Informação;
- IX - Supervisionar o Departamento de Documentação e Arquivo;
- X - Exercer outras atribuições de direção e assessoramento.

SEÇÃO XVII

DO DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

Art. 45 O Departamento de Documentação e Arquivo constitui unidade administrativa responsável pela organização, preservação e gestão dos documentos da Câmara Municipal.

SEÇÃO XVIII

DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Art. 46 O Departamento de Controle Interno constitui unidade permanente de controle e assessoramento técnico, responsável pelo exercício das atividades de controle interno previstas na legislação.

Art. 47 Compete à Controladoria:

- I - Exercer o controle interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

- II - Realizar auditorias e inspeções;
- III - Avaliar a legalidade e economicidade dos atos;
- IV - Acompanhar a execução orçamentária;
- V - Emitir recomendações;
- VI - Acompanhar providências decorrentes de auditorias;
- VII - Assessorar a Presidência;
- VIII - Acompanhar determinações dos órgãos de controle externo;
- IX - Exercer as demais atribuições legais.

SEÇÃO XIX

DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 48 A Procuradoria Jurídica constitui órgão de assessoramento jurídico superior da Câmara Municipal.

Art. 49 Compete à Procuradoria:

- I - Prestar assessoramento jurídico à Mesa e à Presidência;
- II - Representar judicialmente a Câmara, quando cabível;
- III - Emitir pareceres;
- IV - Elaborar estudos jurídicos;
- V - Analisar contratos e instrumentos jurídicos;
- VI - Assessorar as unidades administrativas;
- VII - Exercer as demais atribuições legais.

SEÇÃO XX

DA OUVIDORIA-GERAL

Art. 50 A Ouvidoria-Geral constitui unidade de direção e assessoramento institucional destinada à promoção da participação social, recebimento das manifestações dos cidadãos e aperfeiçoamento dos serviços da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

Art. 51 Compete à Ouvidoria-Geral:

- I - Dirigir a Ouvidoria;
- II - Coordenar o atendimento ao cidadão;
- III - Assessorar a Presidência;
- IV - Coordenar a análise das manifestações;
- V - Propor melhorias nos serviços;
- VI - Elaborar relatórios gerenciais;
- VII - Coordenar ações de participação popular;
- VIII - Acompanhar as providências adotadas pelos setores;
- IX - Representar institucionalmente a Ouvidoria;
- X - Supervisionar os servidores da unidade.

SEÇÃO XXI

DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 52 A Assessoria de Comunicação Institucional constitui unidade de assessoramento direto da Presidência e da Mesa Diretora.

Art. 53 Compete à Assessoria:

- I - Assessorar a Presidência na política de comunicação;
- II - Coordenar a comunicação institucional;
- III - Assessorar o relacionamento com a imprensa;
- IV - Propor estratégias de divulgação;
- V - Coordenar campanhas institucionais;
- VI - Assessorar entrevistas e manifestações públicas;
- VII - Supervisionar os serviços de comunicação;
- VIII - Acompanhar a repercussão das atividades da Câmara;
- IX - Propor estratégias de comunicação institucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

SEÇÃO XXII

DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER E DA IGUALDADE RACIAL

Art. 54 A Procuradoria Especial da Mulher e da Igualdade Racial constitui unidade institucional destinada à promoção, proteção e defesa dos direitos das mulheres e da igualdade racial, observadas as competências previstas na legislação específica, sendo formada por Procuradoras Vereadoras, que contará com o suporte técnico de toda a estrutura da Câmara de Vereadores, com o objetivo primordial de proteger os direitos das mulheres, notadamente contra a violência e a discriminação, cooperando com organismos das mais variadas esferas de governo na promoção dos direitos da mulher, promovendo um espaço de discussão de políticas mais igualitárias e justas.

Art. 55 A Procuradoria Especial da Mulher e Igualdade Racial será constituída de uma (01) Procuradora da Mulher e duas (02) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara dentre as vereadoras da Casa a cada dois (02) anos no início da sessão legislativa.

Parágrafo único. As Procuradoras Adjuntas terão a designação de primeira e segunda, e nessa ordem substituirão a Procuradora da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

Art. 56 Compete à Procuradoria Especial da Mulher e Igualdade Racial zelar pela participação mais efetiva das vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara e ainda:

- I - Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;
- II - Contribuir com a implantação e implementação de políticas públicas municipais de equidade;
- III - Cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;
- IV - Promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às comissões da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

Art. 57 Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher e Igualdade Racial terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.

Art. 58 A suplente de vereadora que assumir o mandato em caráter provisório não poderá ser escolhida para Procuradora da Mulher ou Procuradora Adjunta.

Art. 59 O cargo de Procuradora da Mulher cessará automaticamente com o término do mandato de sua ocupante.

Art. 60 Os mandatos das Procuradoras acompanharão a periodicidade da eleição da Mesa Diretora

SEÇÃO XXII

DA SECRETARIA DE PLENÁRIO

Art. 61 A Secretaria de Plenário constitui unidade responsável pelo apoio administrativo e técnico às sessões e aos trabalhos legislativos.

Art. 62 Compete à Secretaria:

- I - Organizar administrativamente as sessões;
- II - Prestar apoio aos trabalhos do Plenário;
- III - Manter os registros das sessões;
- IV - Auxiliar na tramitação administrativa das proposições;
- V - Prestar apoio às Comissões;
- VI - Fornecer informações legislativas;
- VII - Executar as demais atividades de apoio ao Plenário.

SEÇÃO XXIII

DO APOIO PARLAMENTAR

Art. 63 O Departamento de Apoio Parlamentar constitui unidade destinada à coordenação das atividades de suporte aos Vereadores e aos trabalhos legislativos.

Art. 64 Compete ao Departamento:

- I - Coordenar o apoio aos Gabinetes Parlamentares;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

- II - Acompanhar as demandas dos Vereadores;
- III - Prestar suporte administrativo às atividades parlamentares;
- IV - Integrar os Gabinetes aos demais setores;
- V - Coordenar os serviços de apoio parlamentar;
- VI - Exercer outras atividades compatíveis.

SEÇÃO XXIV

DOS GABINETES PARLAMENTARES

Art. 65 Os Gabinetes Parlamentares constituem unidades de apoio direto ao exercício do mandato dos Vereadores.

Art. 66 Os Gabinetes poderão contar com servidores e assessores destinados ao exercício de atividades de assessoramento parlamentar, nos termos desta Lei.

SEÇÃO XXV

DA ESCOLA DO LEGISLATIVO

Art. 67 A Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Balsas constitui unidade administrativa de formação, capacitação, aperfeiçoamento e desenvolvimento institucional, vinculada à Presidência da Câmara Municipal, destinada à promoção de ações de educação legislativa, qualificação de agentes públicos e aproximação do Poder Legislativo com a sociedade.

Art. 68 São objetivos da Escola do Legislativo:

- I - Promover a formação e o aperfeiçoamento dos Vereadores e servidores da Câmara Municipal;
- II - Desenvolver programas de capacitação continuada;
- III - Promover estudos e atividades relacionadas ao Poder Legislativo, à Administração Pública e à cidadania;
- IV - Contribuir para o aprimoramento da qualidade dos serviços legislativos e administrativos;
- V - Estimular a participação da sociedade nas atividades do Poder Legislativo;
- VI - Promover ações de educação para a cidadania;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

VII - Desenvolver programas destinados à aproximação entre a Câmara Municipal e as instituições de ensino;

VIII - Promover cursos, palestras, seminários, oficinas, congressos, encontros e demais atividades de formação;

IX - Incentivar estudos e pesquisas sobre temas relacionados ao Município, ao Poder Legislativo e às políticas públicas;

X - Promover intercâmbio de conhecimentos e experiências com outras instituições públicas e escolas legislativas;

XI - Contribuir para a modernização e o aperfeiçoamento da Administração Pública;

XII - Desenvolver programas de formação política e cidadã, observados os princípios da impessoalidade e da pluralidade;

XIII - Promover atividades destinadas à capacitação dos agentes envolvidos no processo legislativo;

XIV - Apoiar programas de estágio, iniciação legislativa e educação para a cidadania, na forma da legislação;

XV - Desenvolver outras atividades compatíveis com sua finalidade institucional.

Art. 69 A Escola do Legislativo será composta pelas seguintes unidades:

I - Direção da Escola do Legislativo;

II - Coordenação Pedagógica e de Formação;

III - Secretaria e Apoio Administrativo.

Parágrafo único: A Escola do Legislativo poderá contar, mediante instrumentos próprios, com servidores da Câmara, colaboradores, professores, instrutores, palestrantes, instituições de ensino e profissionais especializados, observada a legislação aplicável.

Subseção I

Da Diretoria da Escola do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

Art. 70 A Direção da Escola do Legislativo será exercida por Diretor da Escola do Legislativo, cargo de provimento em comissão, subordinado diretamente à Presidência da Câmara Municipal.

Art. 71 Compete ao Diretor da Escola do Legislativo:

- I - Dirigir e representar administrativamente a Escola do Legislativo;
- II - Planejar, coordenar e supervisionar as atividades da Escola;
- III - Elaborar o plano anual de atividades da Escola;
- IV - Propor à Presidência programas e projetos de formação e capacitação;
- V - Estabelecer diretrizes para as atividades educacionais e institucionais;
- VI - Coordenar a elaboração do calendário anual de cursos e eventos;
- VII - Supervisionar a execução dos programas de capacitação;
- VIII - Promover articulação institucional com universidades, escolas, órgãos públicos e entidades da sociedade civil;
- IX - Propor celebração de acordos, convênios, termos de cooperação e parcerias destinados ao desenvolvimento das atividades da Escola;
- X - Supervisionar a atuação da Coordenação e da Secretaria da Escola;
- XI - Acompanhar os resultados dos programas desenvolvidos;
- XII - Elaborar relatórios de atividades e submetê-los à Presidência;
- XIII - Propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento das atividades da Escola;
- XIV - Assessorar a Presidência em matéria de educação legislativa e capacitação institucional;
- XV - Promover a integração da Escola com os demais órgãos da Câmara;
- XVI - Exercer outras atribuições de direção e assessoramento compatíveis com a natureza do cargo.

Parágrafo único: O Diretor da Escola do Legislativo exercerá funções de direção e assessoramento superior, não lhe competindo a execução material de atividades administrativas ordinárias ou atividades pedagógicas especializadas próprias dos instrutores e professores.



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

Subseção II

Da Coordenação da Escola do Legislativo

Art. 72 A Coordenação Pedagógica e de Formação constitui unidade de coordenação responsável pelo planejamento e acompanhamento dos programas educacionais e de capacitação promovidos pela Escola do Legislativo.

Art. 73 Compete ao Coordenador da Escola do Legislativo:

- I - Auxiliar o Diretor na elaboração do planejamento anual das atividades;
- II - Coordenar a programação dos cursos, palestras, seminários e demais atividades;
- III - Acompanhar a execução dos projetos educacionais;
- IV - Coordenar a organização do calendário de atividades;
- V - Acompanhar a atuação de professores, instrutores e colaboradores;
- VI - Propor conteúdos e metodologias para os programas de capacitação;
- VII - Realizar o acompanhamento dos resultados das atividades desenvolvidas;
- VIII - Elaborar informações e relatórios para subsidiar a atuação do Diretor;
- IX - Promover a articulação entre os instrutores, participantes e setores da Câmara;
- X - Auxiliar na elaboração de projetos pedagógicos;
- XI - Propor ações de aperfeiçoamento dos programas da Escola;
- XII - Acompanhar a avaliação das atividades realizadas;
- XIII - Substituir o Diretor em suas ausências ou impedimentos, quando formalmente designado;
- XIV - Exercer outras atribuições de coordenação e assessoramento determinadas pelo Diretor.

Subseção III

Do Assistente da Escola do Legislativo

Art. 74 O Assistente da Escola do Legislativo constitui cargo de provimento em comissão destinado ao assessoramento administrativo e institucional da Direção e da Coordenação da Escola.



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

Art. 75 Compete ao Assistente da Escola do Legislativo:

- I - Prestar assessoramento à Direção e à Coordenação;
- II - Auxiliar na organização administrativa das atividades da Escola;
- III - Apoiar a elaboração de agendas e cronogramas;
- IV - Auxiliar na organização dos eventos institucionais;
- V - Prestar informações aos participantes dos programas da Escola;
- VI - Auxiliar na organização de materiais destinados aos cursos e eventos;
- VII - Auxiliar no acompanhamento das inscrições e participação nos programas;
- VIII - Organizar informações necessárias à elaboração dos relatórios da Escola;
- IX - Auxiliar na comunicação institucional das atividades da Escola;
- X - Apoiar a articulação com os participantes e instituições parceiras;
- XI - Auxiliar na organização dos documentos e registros das atividades;
- XII - Prestar assessoramento à Coordenação;
- XIII - Exercer outras atividades de assessoramento compatíveis com a natureza do cargo.

Parágrafo único: As atividades de mera execução administrativa, protocolo, arquivamento, digitação, lançamento de dados e outras atividades rotineiras permanentes serão desempenhadas pelos servidores responsáveis pelo apoio administrativo da Câmara, não constituindo atribuições exclusivas do cargo de Assistente.

Subseção IV

Da Organização Pedagógica, Educação para a Cidadania e Capacitação de Servidores

Art. 76 As atividades da Escola do Legislativo serão desenvolvidas mediante:

- I - Cursos de formação e aperfeiçoamento;
- II - Programas de capacitação continuada;
- III - Palestras e seminários;
- IV - Oficinas e workshops;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

- V – Encontros e fóruns de discussão;
- VI – Programas de educação para a cidadania;
- VII – Programas de formação para Vereadores e servidores;
- VIII – Atividades de orientação e capacitação sobre o processo legislativo;
- IX – Programas de integração com instituições de ensino;
- X – Estudos e pesquisas;
- XI – Atividades de intercâmbio institucional;
- XII – Outras ações compatíveis com os objetivos da Escola.

Art. 77 A Escola do Legislativo poderá desenvolver programas de educação para a cidadania destinados a estudantes e membros da comunidade, com o objetivo de promover o conhecimento sobre:

- I – Organização e funcionamento do Poder Legislativo;
- II – Processo legislativo;
- III – Direitos e deveres dos cidadãos;
- IV – Participação popular;
- V – Controle social;
- VI – Transparência pública;
- VII – Orçamento público;
- VIII – Políticas públicas municipais;
- IX – Funcionamento da Administração Pública;
- X – Demais temas relacionados ao exercício da cidadania.

§ 1º Os programas poderão ser realizados mediante parcerias com escolas, universidades, entidades públicas e organizações da sociedade civil.

§ 2º As atividades deverão observar os princípios da pluralidade, impessoalidade, transparência e caráter institucional, sendo vedada sua utilização para promoção pessoal de agentes políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

Art. 78 A Escola do Legislativo promoverá programas permanentes de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores da Câmara Municipal, especialmente nas áreas de:

- I - Processo legislativo;
- II - Técnica legislativa;
- III - Administração pública;
- IV - Licitações e contratos;
- V - Gestão de contratos;
- VI - Orçamento e finanças públicas;
- VII - Contabilidade pública;
- VIII - Controle interno;
- IX - Transparência e acesso à informação;
- X - Proteção de dados;
- XI - Gestão de pessoas;
- XII - Tecnologia da informação;
- XIII - Comunicação institucional;
- XIV - Atendimento ao cidadão;
- XV - Ética e integridade pública;
- XVI - Outras áreas de interesse institucional.

SEÇÃO XXVI

DA SEGREGAÇÃO ENTRE DIREÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 79 A estrutura administrativa da Câmara Municipal observará a segregação entre as funções de direção, chefia, assessoramento, execução, fiscalização e controle.

Art. 80 As funções de direção e chefia compreendem, especialmente:

- I - Estabelecer diretrizes;
- II - Planejar ações;



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

- III - Coordenar unidades;
- IV - Supervisionar equipes;
- V - Avaliar resultados;
- VI - Propor medidas administrativas;
- VII - Tomar decisões dentro da esfera de competência;
- VIII - Representar institucionalmente a unidade.

Art. 81 As funções de assessoramento compreendem, especialmente:

- I - Prestar auxílio especializado à autoridade;
- II - Elaborar estudos;
- III - Formular propostas;
- IV - Realizar análises destinadas à tomada de decisão;
- V - Prestar assessoramento institucional, administrativo ou parlamentar;
- VI - Elaborar informações e relatórios destinados a subsidiar decisões superiores.

Art. 82 Não constituem, isoladamente, atribuições próprias de cargos em comissão:

- I - Execução rotineira de procedimentos administrativos;
- II - Lançamentos e registros;
- III - Escrituração contábil;
- IV - Pagamentos;
- V - Pesquisa de preços;
- VI - Controle material de estoque;
- VII - Fiscalização operacional;
- VIII - Processamento de documentos;
- IX - Execução material de licitações;
- X - Atendimento administrativo ordinário;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

XI - Demais atividades predominantemente técnicas, burocráticas ou operacionais.

Art. 83 As atividades previstas no artigo anterior serão desempenhadas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos ou pelos agentes legalmente habilitados, conforme a natureza da atividade.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 84 O quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Balsas é constituído pelos cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei e no respectivo Anexo I, destinados ao desempenho das atividades permanentes de natureza técnica, administrativa, burocrática, operacional e profissional do Poder Legislativo.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão organizados de acordo com a natureza, complexidade, responsabilidade e requisitos de escolaridade das respectivas atribuições.

§ 2º O exercício das atribuições dos cargos efetivos observará a área de atuação, a escolaridade exigida, as habilitações profissionais específicas e as demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 85 O ingresso nos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo, observados os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º O provimento dos cargos efetivos dependerá da existência de vaga, disponibilidade orçamentária e financeira e observância dos limites legais de despesa com pessoal.

§ 2º A nomeação observará rigorosamente a ordem de classificação do concurso público, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

Art. 86 São atribuições gerais dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo:

- I - Exercer as atribuições específicas previstas para o respectivo cargo;
- II - Executar atividades permanentes de natureza técnica, administrativa, burocrática, operacional ou profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

- III - Prestar apoio técnico e administrativo às unidades da Câmara;
- IV - Observar as normas legais, regulamentares e administrativas aplicáveis;
- V - Atuar com zelo, eficiência, responsabilidade e interesse público;
- VI - Manter sigilo sobre informações protegidas por lei;
- VII - Zelar pelos bens, documentos, equipamentos e recursos públicos colocados sob sua responsabilidade;
- VIII - Colaborar para o adequado funcionamento das unidades administrativas;
- IX - Participar de programas de capacitação e aperfeiçoamento;
- X - Exercer outras atividades compatíveis com as atribuições do cargo.

Art. 87 Os servidores efetivos serão lotados e distribuídos nas unidades administrativas da Câmara Municipal de acordo com as necessidades do serviço, observadas as atribuições do cargo e a qualificação profissional do servidor.

§ 1º A lotação não poderá implicar o exercício de atribuições estranhas às previstas para o cargo, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

§ 2º A Administração poderá promover a movimentação interna dos servidores entre as unidades administrativas, desde que preservadas as atribuições, a natureza e os requisitos do respectivo cargo.

Art. 88 Os servidores ocupantes de cargos efetivos poderão exercer suas atribuições junto a:

- I - Órgãos de direção administrativa;
- II - Diretorias;
- III - Coordenações;
- IV - Departamentos;
- V - Secretaria de Plenário;
- VI - Tesouraria;
- VII - Procuradoria Jurídica;
- VIII - Controladoria Interna;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

IX - Ouvidoria;

X - Escola do Legislativo;

XI - Gabinetes Parlamentares, quando compatível com as atribuições do cargo;

XII - demais unidades integrantes da estrutura administrativa.

Art. 89 As atividades de natureza técnica ou profissional que exijam habilitação específica serão exercidas exclusivamente por servidores que preencham os requisitos legais e profissionais correspondentes.

§ 1º As atividades privativas de profissão regulamentada dependerão da respectiva habilitação e registro no órgão profissional competente, quando exigidos por lei.

§ 2º A Administração deverá assegurar que as atividades técnicas sejam desempenhadas por servidores ou profissionais legalmente habilitados.

Art. 90 Constituem atividades preferencialmente destinadas aos servidores ocupantes de cargos efetivos, conforme a natureza de cada cargo:

I - Execução de procedimentos administrativos permanentes;

II - Elaboração e processamento de documentos;

III - Registros e lançamentos administrativos;

IV - Execução contábil;

V - Atividades financeiras e de tesouraria;

VI - Execução de procedimentos de compras;

VII - Atividades administrativas relacionadas às contratações;

VIII - Fiscalização técnica e operacional;

IX - Gestão documental e arquivística;

X - Atividades permanentes de tecnologia da informação;

XI - Controle patrimonial;

XII - Atividades permanentes de recursos humanos;

XIII - Serviços de transporte;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

XIV - Serviços de manutenção, conservação e apoio;

XV - Demais atividades técnicas, burocráticas e operacionais permanentes.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não impede que servidores efetivos exerçam funções de confiança ou sejam designados para funções de direção, chefia ou assessoramento, quando preenchidos os requisitos legais.

SEÇÃO I

DA CARREIRA E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 91 O desenvolvimento funcional dos servidores efetivos será realizado segundo critérios objetivos estabelecidos em legislação específica, observados o mérito, a qualificação profissional, a experiência, o desempenho e o interesse da Administração.

Art. 92 O desenvolvimento funcional poderá ocorrer mediante:

I - Progressão;

II - Promoção, quando prevista para a respectiva carreira;

III - Capacitação e aperfeiçoamento;

IV - Avaliação de desempenho;

V - Demais mecanismos previstos em legislação específica.

Parágrafo único: A evolução funcional dependerá do preenchimento dos requisitos legais e da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, quando houver repercussão remuneratória.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 93 Os servidores ocupantes de cargos efetivos estarão sujeitos à avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento e na legislação específica.

Art. 94 A avaliação de desempenho terá como objetivos:

I - Acompanhar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados;

II - Identificar necessidades de capacitação;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

- III - Promover o aperfeiçoamento profissional;
- IV - Estimular o desenvolvimento funcional;
- V - Subsidiar as decisões administrativas relacionadas à gestão de pessoas;
- VI - Contribuir para a melhoria dos serviços prestados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 95 A Câmara Municipal promoverá ações permanentes de capacitação, formação e aperfeiçoamento dos servidores efetivos, de acordo com as necessidades institucionais.

§ 1º As ações de capacitação poderão ser realizadas diretamente pela Câmara, por meio da Escola do Legislativo, ou mediante parcerias, convênios e instrumentos de cooperação com instituições públicas ou privadas, observada a legislação aplicável.

§ 2º A Escola do Legislativo poderá desenvolver programas de capacitação nas áreas de processo legislativo, técnica legislativa, Administração Pública, licitações e contratos, gestão contratual, orçamento, finanças, contabilidade, controle interno, transparência, proteção de dados, gestão de pessoas, tecnologia, comunicação, atendimento ao cidadão, ética e integridade.

SEÇÃO IV

DA DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 96 Os servidores ocupantes de cargos efetivos poderão ser designados para o exercício de funções de confiança, nos termos da Constituição Federal e desta Lei.

§ 1º As funções de confiança destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º A designação para função de confiança não altera a natureza, o nível ou as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

§ 3º O servidor designado para função de confiança permanecerá vinculado ao seu cargo efetivo.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO POR SERVIDORES EFETIVOS



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

Art. 97 Os servidores ocupantes de cargos efetivos poderão ser nomeados para cargos de provimento em comissão, observadas as disposições constitucionais e legais.

§ 1º O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão exercerá as atribuições de direção, chefia ou assessoramento próprias do cargo comissionado.

§ 2º A nomeação para cargo em comissão não implica alteração ou transformação do cargo efetivo.

§ 3º Cessada a nomeação para o cargo em comissão, o servidor retornará ao exercício das atribuições de seu cargo efetivo, observadas as regras aplicáveis.

SEÇÃO VI

DA SEGREGAÇÃO ENTRE CARGOS EFETIVOS E CARGOS EM COMISSÃO

Art. 98 A organização do quadro de pessoal observará a distinção entre os cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão.

§ 1º Os cargos efetivos destinam-se ao desempenho das atividades permanentes da Administração Legislativa.

§ 2º Os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º É vedada a utilização de cargo em comissão para o desempenho permanente de atribuições próprias de cargo efetivo.

§ 4º A existência de cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento não afasta a necessidade de servidores efetivos para a execução das atividades técnicas, administrativas, burocráticas e operacionais permanentes da respectiva unidade.

SEÇÃO VII

DOS DEVERES FUNCIONAIS

Art. 99 São deveres dos servidores efetivos da Câmara Municipal, sem prejuízo daqueles previstos no regime jurídico aplicável:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Observar as normas legais e regulamentares;



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

- III - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV - Atender com presteza ao público e às demandas institucionais;
- V - Zelar pela conservação do patrimônio público;
- VI - Guardar sigilo sobre informações protegidas por lei;
- VII - Manter conduta compatível com os princípios da Administração Pública;
- VIII - Comunicar à autoridade competente irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;
- IX - Participar das atividades de capacitação determinadas pela Administração;
- X - Desempenhar suas atribuições com eficiência, responsabilidade e urbanidade.

SEÇÃO VIII

DA LOTAÇÃO E DO APROVEITAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO

Art. 100 A Administração promoverá a distribuição dos servidores efetivos de acordo com as necessidades dos serviços e a estrutura administrativa da Câmara Municipal, buscando assegurar a adequada utilização da força de trabalho.

Art. 101 A lotação dos servidores deverá observar:

- I - As atribuições do cargo;
- II - A formação e qualificação profissional;
- III - A experiência funcional;
- IV - As necessidades permanentes da unidade;
- V - A continuidade dos serviços públicos;
- VI - A eficiência administrativa.

Art. 102 A Administração poderá promover a redistribuição interna da força de trabalho entre as unidades administrativas, respeitadas as atribuições dos respectivos cargos e a legislação aplicável.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

Art. 103 Os servidores efetivos responsáveis por atividades técnicas deverão atuar de forma independente quanto aos aspectos técnicos de suas atribuições, sem prejuízo da subordinação administrativa à unidade em que estiverem lotados.

Art. 104 A direção das unidades administrativas poderá ser exercida por ocupante de cargo em comissão, enquanto as atividades técnicas e de execução permanente serão desempenhadas pelos servidores efetivos ou agentes legalmente habilitados, conforme a natureza da atividade.

Art. 105 Na Diretoria de Contabilidade, as atividades técnicas e profissionais privativas da contabilidade serão exercidas por servidor ou profissional legalmente habilitado, cabendo à Diretoria a coordenação e supervisão da unidade.

Art. 106 Na Tesouraria e nas demais unidades financeiras, os procedimentos de execução financeira serão desempenhados pelos servidores responsáveis pelas atividades operacionais, sob supervisão da Diretoria de Finanças e da Diretoria de Gestão Financeira, observada a segregação de funções.

Art. 107 Na área de licitações e contratações, os servidores efetivos poderão exercer as funções legalmente atribuídas aos agentes responsáveis pelos procedimentos, observados os requisitos da legislação de regência e a segregação de funções estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO X

DO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

Art. 108 O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal integra esta Lei na forma de seu Anexo I, contendo a denominação dos cargos, quantitativos, requisitos de provimento, referência remuneratória e síntese das respectivas atribuições.

§ 1º Os cargos efetivos serão organizados segundo sua natureza e área de atuação, observada a correspondência entre as atribuições do cargo e as necessidades permanentes da Câmara Municipal.

§ 2º As alterações do quadro de cargos efetivos dependerão de lei específica, observadas as disposições constitucionais, orçamentárias e fiscais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DA TRANSIÇÃO DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

Art. 109 Os cargos de provimento efetivo atualmente existentes na Câmara Municipal de Balsas, instituídos pela Lei Municipal nº 1.045/2009 e suas alterações, permanecerão integrados ao quadro de pessoal enquanto estiverem providos, assegurando-se aos seus ocupantes a manutenção do vínculo funcional, da denominação do cargo, dos direitos, vantagens e demais condições funcionais estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 110 Os cargos de provimento efetivo previstos na Lei Municipal nº 1.045/2009 que se encontrem ocupados na data de entrada em vigor desta Lei não serão automaticamente transformados, reenquadrados ou convertidos nos cargos previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 111 Os cargos de provimento efetivo previstos na Lei Municipal nº 1.045/2009 serão extintos à medida que ocorrer a respectiva vacância, qualquer que seja sua causa, não sendo permitida nova nomeação ou provimento para os cargos extintos na forma deste artigo.

Art. 112 Enquanto permanecerem providos, os cargos efetivos regidos pela Lei Municipal nº 1.045/2009 continuarão submetidos ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários e às demais normas funcionais e remuneratórias que lhes sejam aplicáveis, exclusivamente em relação aos cargos nela previstos e aos respectivos ocupantes.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários previsto na legislação referida no caput não se aplica aos novos cargos de provimento efetivo criados ou reorganizados por esta Lei.

§ 2º A aplicação da legislação mencionada no caput não autoriza o reenquadramento, a transposição, a ascensão ou a mudança de cargo dos servidores nela enquadrados para os cargos previstos nesta Lei.

Art. 113 Os cargos de provimento efetivo previstos no Anexo I desta Lei constituem o novo quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal e destinam-se ao atendimento das necessidades permanentes da Administração Legislativa.

§ 1º Aos novos cargos previstos no Anexo I não se aplicará o Plano de Cargos, Carreiras e Salários definido na Lei Municipal 1.045/2009 e suas alterações.

§ 2º Enquanto não editada a legislação específica destinada a regulamentar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários aos novos cargos aplicar-se-á a carga horaria e remuneração definidos na presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

Art. 114 O provimento dos novos cargos efetivos previstos nesta Lei ocorrerá exclusivamente mediante concurso público, observado o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não sendo admitido o aproveitamento ou a transposição de servidores ocupantes dos cargos previstos na Lei Municipal nº 1.045/2009.

Art. 115 A criação do novo quadro de cargos efetivos não prejudicará os direitos regularmente adquiridos pelos servidores ocupantes dos cargos previstos na Lei Municipal nº 1.045/2009, observada a legislação vigente e o regime jurídico aplicável.

Art. 116 A Administração da Câmara Municipal promoverá, no prazo necessário à implementação desta Lei, a atualização dos registros funcionais e do quadro de pessoal, distinguindo os cargos efetivos remanescentes da Lei Municipal nº 1.045/2009 daqueles integrantes do novo quadro estabelecido por esta Lei.

Art. 117 A extinção gradual dos cargos prevista neste Capítulo não implicará redução de vencimentos, supressão de vantagens ou alteração unilateral da situação funcional dos servidores regularmente investidos nos cargos da Lei Municipal nº 1.045/2009, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Art. 118 A disciplina de carreira, progressão, promoção, desenvolvimento funcional, vencimentos e demais vantagens dos novos cargos efetivos previstos nesta Lei será estabelecida em lei específica, observadas as disposições constitucionais, orçamentárias e fiscais aplicáveis.

CAPÍTULO V

DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 119 Fica a Câmara Municipal de Balsas autorizada a promover concurso público para o provimento dos cargos de provimento efetivo integrantes do novo quadro de pessoal estabelecido por esta Lei, observadas a necessidade administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

§ 1º O concurso público será realizado de acordo com a natureza e a complexidade dos cargos, observados os requisitos de escolaridade, habilitação profissional e demais condições estabelecidas na legislação específica e no respectivo edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

§ 2º A realização do concurso público dependerá da demonstração da necessidade de provimento dos cargos, da existência de disponibilidade orçamentária e financeira e da observância dos limites legais de despesa com pessoal.

Art. 120 Até que seja concluído o concurso público e efetivada a nomeação dos candidatos aprovados, fica autorizada, em caráter excepcional e temporário, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, exclusivamente nas hipóteses previstas nesta Lei e na legislação municipal específica.

§ 1º A contratação temporária prevista no caput somente poderá ocorrer quando a ausência ou insuficiência de servidores comprometer a continuidade, a regularidade ou a eficiência dos serviços essenciais e das atividades administrativas permanentes da Câmara Municipal.

§ 2º A contratação temporária deverá ser precedida de justificativa administrativa que demonstre:

I - A necessidade temporária de pessoal;

II - O excepcional interesse público envolvido;

III - A impossibilidade ou insuficiência de atendimento da necessidade mediante os servidores efetivos disponíveis;

IV - A quantidade de profissionais necessária;

V - O prazo estimado da contratação; e

VI - A compatibilidade da despesa com as dotações orçamentárias e com os limites legais de despesa com pessoal.

Art. 121 As contratações temporárias autorizadas por esta Lei terão caráter transitório e não poderão ser utilizadas para substituir, de forma permanente, o provimento dos cargos efetivos mediante concurso público.

§ 1º A contratação temporária poderá ser utilizada para assegurar a continuidade dos serviços da Câmara durante o período necessário à organização, realização, homologação do concurso público e convocação dos candidatos aprovados, desde que presentes os requisitos de excepcional interesse público previstos nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

§ 2º A contratação temporária não gera direito à efetivação no serviço público nem à nomeação para cargo de provimento efetivo, sendo vedada qualquer forma de transposição, enquadramento ou aproveitamento automático do contratado temporariamente em cargo efetivo.

Art. 122 A seleção dos contratados temporariamente será realizada mediante procedimento simplificado, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e razoabilidade, na forma estabelecida em edital.

Parágrafo único: O processo seletivo simplificado deverá estabelecer critérios objetivos de seleção, requisitos de habilitação, prazo de contratação, remuneração e demais condições necessárias à execução das atividades.

Art. 123 O prazo dos contratos temporários será limitado ao período estritamente necessário ao atendimento da situação excepcional que lhes deu causa, observado o prazo máximo estabelecido na legislação municipal específica.

§ 1º A contratação poderá ser encerrada antes do término do prazo quando ocorrer a nomeação e entrada em exercício dos candidatos aprovados no concurso público para as respectivas funções ou quando cessar a necessidade excepcional que justificou a contratação.

§ 2º A prorrogação dos contratos somente será admitida quando expressamente autorizada pela legislação aplicável e enquanto persistirem os motivos excepcionais que justificaram a contratação.

Art. 124 A existência de contratação temporária não impedirá nem suspenderá a realização do concurso público destinado ao provimento dos cargos efetivos correspondentes.

Parágrafo único: A Administração deverá adotar as providências necessárias para que a contratação temporária não se prolongue além do período indispensável à conclusão do concurso e à regularização do quadro permanente.

Art. 125 A contratação temporária prevista neste Capítulo não poderá ser utilizada para o preenchimento de cargos efetivos vagos como solução permanente de composição do quadro de pessoal, ressalvadas as situações excepcionais expressamente justificadas na forma desta Lei.

Art. 126 As despesas decorrentes da realização do concurso público e das contratações temporárias autorizadas por esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias,



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento das normas constitucionais, fiscais e orçamentárias aplicáveis.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127 A implantação da estrutura administrativa estabelecida por esta Lei será realizada de forma gradual, de acordo com a necessidade administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e a observância dos limites constitucionais e legais de despesa com pessoal.

Art. 128 A criação, o provimento, a alteração ou a extinção de cargos e funções somente poderão ocorrer na forma estabelecida nesta Lei ou mediante legislação específica, quando exigida, observadas as disposições da Constituição Federal, da legislação orçamentária e fiscal e das demais normas aplicáveis.

Art. 129 Compete à Mesa Diretora adotar as medidas administrativas necessárias à implantação desta Lei, inclusive quanto à organização, lotação e distribuição dos servidores entre os órgãos e unidades da estrutura administrativa, observadas as atribuições dos respectivos cargos e as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único: Os atos de organização interna previstos no caput não poderão criar, extinguir, transformar ou alterar a remuneração de cargos públicos, nem modificar os requisitos legais para seu provimento.

Art. 130 Os atos administrativos, regulamentos, portarias e demais normas internas atualmente vigentes permanecerão aplicáveis no que não forem incompatíveis com esta Lei, até que sejam expressamente revogados ou substituídos.

Art. 131 A Mesa Diretora poderá expedir os atos regulamentares necessários à execução desta Lei, especialmente para disciplinar a organização interna dos órgãos e unidades administrativas, os fluxos de trabalho, a distribuição de competências e os procedimentos necessários ao funcionamento da estrutura administrativa.

Art. 132 A estrutura administrativa prevista nesta Lei deverá ser observada na elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento da Câmara Municipal, especialmente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

Art. 133 O provimento dos cargos, o pagamento das respectivas remunerações e a concessão das vantagens previstas nesta Lei ficam condicionados à existência de dotação orçamentária e financeira, ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal e às demais exigências da legislação fiscal.

Art. 134 A Administração da Câmara Municipal deverá manter atualizados os registros funcionais, o quadro de pessoal e os sistemas oficiais de informação, observada a distinção entre os cargos remanescentes da Lei Municipal nº 1.045/2009 e os novos cargos integrantes da estrutura estabelecida por esta Lei.

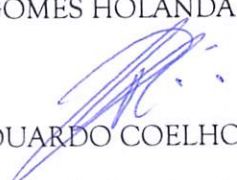
Art. 135 As disposições desta Lei deverão ser interpretadas de forma compatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno da Câmara Municipal, a legislação de responsabilidade fiscal, as normas de contabilidade pública, as normas de controle e as demais disposições legais aplicáveis ao Poder Legislativo.

Art. 136 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites legais aplicáveis.

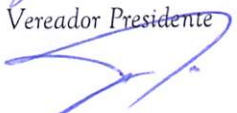
Art. 137 Ficam revogadas as disposições legais e regulamentares que sejam incompatíveis com esta Lei, ressalvadas expressamente as normas que permanecerem aplicáveis aos cargos de provimento efetivo da Lei Municipal nº 1.045/2009, na forma estabelecida no Capítulo IV.

Art. 138 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

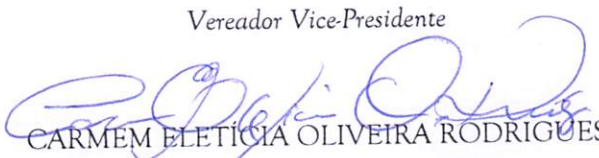
PLENÁRIO VER. DOMINGOS GOMES HOLANDA, EM 20 DE AGOSTO DE 2026.


PAULO EDUARDO COELHO JUNIOR

Vereador Presidente


GUILHERME DALL'AGNOL

Vereador Vice-Presidente


CARMEM ELETÍCIA OLIVEIRA RODRIGUES

Vereadora 2ª Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

DAYANARA SANTANA MIRANDA

Vereadora 1ª Secretaria

RAFAEL DE SOUSA NUNES

Vereador 2º Secretario



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

ANEXO I					
QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS					
NÍVEL MÉDIO					
CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	VAGAS	CH	VENCIMENTO (R\$)
Auxiliar Técnico Administrativo	AuxTecAdm	Concurso (nível médio completo)	05	30	1.800,00
Auxiliar Técnico Legislativo	AuxTecLeg	Concurso (nível médio completo)	05	30	1.800,00
Oficial de Diligências	OfiDil	Concurso (nível médio completo e Carteira Nacional de Habilitação "AB")	10	30	2.000,00
Intérprete de Libras	Libr	Concurso (nível médio com curso de LetrasLibras)	01	30	2.000,00
Técnico de Áudio e Vídeo	TecAudVid	Concurso (nível médio completo + Curso Técnico de Áudio e Vídeo)	01	30	2.000,00
Agente administrativo	Agadm	Concurso, Ensino Médio Completo; Conhecimentos básicos de informática;	06	30	2.000,00
NÍVEL SUPERIOR					
CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	VAGAS	CH	VENCIMENTO (R\$)
Procurador Legislativo	Adv	Concurso (nível superior em Direito com registro na OAB)	01	30	2.800,00
Analista em Recursos Humanos	AnRH	Concurso (nível superior em Administração ou Recursos Humanos)	01	30	2.500,00



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

Analista Financeiro	AnFinan	Concurso (nível Superior em Administração, Ciências Contábeis ou Economia)	01	30	2.500,00
Analista de Controle Interno	AnContrInt	Concurso (nível superior em Administração ou Ciências Contábeis)	01	30	2.800,00
Redator	Red	Concurso Nível Superior em Comunicação Social, Direito, Jornalismo ou Letras	01	30	2.800,00
Contador	Cont	Curso de nível Superior em Bacharelado em Ciências Contábeis, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, com registro profissional ativo e em situação regular.	01	30	2.800,00



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

ANEXO II			
QUADRO DE SERVIDORES COMISSIONADOS			
CARGO	CÓDIGO	VAGAS	NATUREZA
Diretor Administrativo	CM/AG-1	01	Direção
Diretor Administrativo Adjunto	CM/AG-4	01	Direção
Diretor Legislativo	CM/AG-1	01	Direção
Diretor de Comunicação	CM/AG-1	01	Direção
Diretor de Gestão de Pessoas	CM/AG-1	01	Direção
Diretor Contábil	CM/AG-1	01	Direção
Diretor de Finanças	CM/AG-1	01	Direção
Diretor de Planejamento	CM/AG-1	01	Direção
Diretor de Licitações, Contratos e Compras	CM/AG-1	01	Direção
Diretor de Tecnologia da Informação e Documentação	CM/AG-1	01	Direção
Diretor de Patrimônio	CM/AG-1	01	Direção
Diretor de Serviços Gerais	CM/AG-1	01	Direção
Diretor de Manutenção e Transporte	CM/AG-1	01	Direção
Diretor de Gabinete da Presidência	CM/AG-1	01	Direção
Diretor de Gabinete Parlamentar	CM/AP-2	17	Direção
Diretora da Procuradoria da Mulher	CM/AG-1	01	Direção



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

Diretor da Escola do Legislativo	CM/AG-1	01	Direção
Diretor de Gabinete Parlamentar	CM/AP-2	17	Direção
Diretor do Departamento de Controle Interno	CM/CT	01	Direção
Diretor de Apoio Parlamentar	CM/DA - 1	01	Direção
Diretor do Departamento de Compras e Orçamento	CM/DA -1	01	Direção
Procurador-Chefe	CM/PC	01	Direção/assessoramento jurídico
Coordenador da Escola do Legislativo	CM/AG-2	01	Coordenação
Coordenador da Secretaria Legislativa	CM/AG-2	01	Coordenação
Coordenador da Mesa Diretora	CM/AG-4	01	Coordenação
Coordenador do Setor de Transportes	CM/CST-1	01	Coordenação
Coordenador de Gabinetes	CM/CG - 1	08	Coordenação
Coordenador de Apoio Parlamentar	CM/CAO-1	01	Coordenação
Coordenador de Licitações e Contratos	CM/AG-3	01	Coordenação
Assistente da Escola do Legislativo	CM/AE-1	01	Assessoramento
Assessor de Fiscalização de Contratos	CM/FC	01	Assessoramento
Assessor Parlamentar I	CM/AP-1	34	Assessoramento
Assessor Parlamentar II	CM/AP-1	34	Assessoramento



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

Assessor Administrativo	CM/AA-1	17	Assessoramento
Assessor de Relações Institucionais	CM/AG-5	02	Assessoramento
Assessor de Gestão de Compras e Serviços	CM/ACS	01	Assessoramento
Assessor de Cerimonial e Comunicação Parlamentar	CM/ACP	17	Assessoramento
Assessor Especial	CM/AE -1	17	Assessoramento
Assistente Contábil	CM/Ac-1	01	Assessoramento e apoio à gestão
Assistente Parlamentar	CM/AL – 1	42	Assessoramento
Assistente de Controle Interno	CM/AG-4	01	Assessoramento
Assistente Jurídico	CM/AJ	01	Assessoramento



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

ANEXO III				
QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA				
FUNÇÃO	CÓD	QUANT	EXIGÊNCIA	GRATIFICAÇÃO
Agente de Contratação e Equipe de Apoio	FC	2	Efetivo Designado	1.621,00
Apoio Técnico as Comissões e ao Plenário	FC	3	Efetivo Designado	1.621,00
Controle Interno	FC	1	Efetivo Designado	1.621,00
Diretor das Comissões Legislativas	FC	1	Efetivo Designado	1.621,00
Coordenação de Copa e Cozinha	FC	1	Efetivo Designado	1.621,00
Fiscal de Contratos Lei nº 14.133/2021	FC	1	Efetivo Designado	1.621,00
Ouvidor	FC	1	Efetivo Designado	1.621,00
Pregoeiro Oficial	FC	1	Efetivo Designado	1.621,00
Supervisor de Recursos Humanos	FC	1	Efetivo Designado	1.621,00
Supervisor da Escola do Legislativo	FC	1	Efetivo Designado	1.621,00



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

ANEXO V	
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
CARGO	ATRIBUIÇÕES
Auxiliar Técnico Administrativo	Responsável por receber e encaminhar ao público aos setores desejados, receber e distribuir documentos e correspondências nas dependências da Câmara e fora dela; atender telefone; receber, armazenar, e controlar suprimentos em geral; responsável por realizar trabalhos técnicos relacionados com as atividades do órgão em que estiver lotado; participar do planejamento, da execução e do acompanhamento de atividades, coletar e preparar dados para a elaboração de quadros estatísticos, demonstrativos e relatórios; acompanhar e orientar as atividades relacionadas à instituição; realizar outras atribuições compatíveis com a especialidade do cargo.
Auxiliar Técnico Legislativo	Responsável por executar trabalhos de rotina administrativa e de secretaria; revisar documentos e expedientes da secretaria; preparar planilhas e relatórios diversos; zelar pela guarda e conservação de processos, documentos, dos arquivos e acervo documental e bibliográfico; executar serviços de digitação que lhe forem atribuídos; acompanhar e secretariar os trabalhos das comissões quando solicitado; cuidar da tramitação de processos, fazendo o manuseio e encaminhamento dos documentos pertinentes a estes; Organizar ementários de leis, resoluções, regulamentos, portarias, requerimentos, indicações e outros que se fizerem necessários aos arquivos da Câmara; atuar nas atividades referentes às sessões plenárias e solenidades oficiais promovidas pela Câmara ou das quais esta participe, realizar o protocolo da secretaria; outras tarefas correlatas, realizar outros trabalhos para os quais for designado.
Oficial de Diligências	Entregar correspondências, ofícios, convites, moções, requerimentos, relatórios, realizar toda e qualquer atividade referente a diligências da Câmara Municipal fora e dentro da sua sede, conforme solicitado pela Diretoria Legislativa, executar outras atividades afins. Atender a demanda administrativa desta Casa Legislativa sob a coordenação da diretoria administrativa, promover a guarda, conservação, abastecimento, lubrificação, limpeza, conserto e recuperação do veículo oficial da Câmara, fazer inspecionar periodicamente, o veículo da Câmara, e providenciar os reparos que se fizerem necessários, providenciar o licenciamento e o seguro do veículo da Câmara
Intérprete de Libras	Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, por meio das Libras para a língua oral e vice-versa; interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades legislativas, de forma a viabilizar o acesso ao conteúdo da Câmara Municipal aos portadores de deficiência, atuar nos processos seletivos para cursos nesta Casa; atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim desta Casa Legislativa; e desempenhar outras atividades e trabalhos dados pela chefia superior, afins com a natureza de suas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

Técnico de Áudio e Vídeo	Proceder a gravação das sessões, promover a manutenção e operação de todos os serviços de áudio da Câmara; responsabilizar-se pela guarda e conservação do equipamento utilizado e posto aos seus cuidados; promover o arquivamento, guarda e controle do material gravado das sessões; atender a todas as recomendações e ordens de serviço dadas pela chefia superior; executar os serviços de áudio com eficiência e qualidade, adotando as soluções técnicas mais adequadas à natureza do serviço desenvolvido; operar mesa de áudio durante gravações e transmissões, respondendo por sua qualidade; viabilizar a qualidade de som nos microfones e do sinal de retorno; instalar cabos e linhas de transmissão em operações externas; colocação no ar do som das gravações e dos microfones em estúdio; desempenhar outras atividades e trabalhos dados pela chefia superior, afins com a natureza de suas funções.
Agente administrativo	Executar atividades administrativas de média complexidade relacionadas aos serviços de protocolo, arquivo, recursos humanos, patrimônio, compras, licitações, contratos, atendimento ao público, elaboração de documentos, tramitação de processos administrativos e legislativos, bem como prestar apoio às atividades desenvolvidas pelos diversos setores da Câmara Municipal.
CARGO	ATRIBUIÇÕES
Procurador Legislativo	Responsável por assistir o Procurador Jurídico na representação da Câmara Municipal de Araguaína; ofertar pareceres jurídicos em matérias de interesse da administração da Câmara Municipal, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade das ações legislativas e administrativas; elaborar pareceres jurídicos sobre questões legislativas e administração; propor ações judiciais; elaborar defesas e recursos em processos administrativos e judiciais, coordenação dos processos administrativos e disciplinares, e assistir os gabinetes dos vereadores em assuntos de interesse jurídico dos parlamentares, inerentes às atividades legislativas
Analista em Recursos Humanos	Gerir benefícios, auxiliar na folha de pagamento e garantir a conformidade legal, realizar o desenvolvimento e coordenação das atividades de recursos humanos do Legislativo; gerir todo o procedimento de avaliação e treinamento dos servidores Legislativo; coordenar e fiscalizar as atividades da Comissão de Avaliação de Desempenho; propor aos departamentos normas, alterações e atualizações das regras de avaliação de desempenho e treinamento dos servidores; orientar todos os departamentos na execução de treinamento de pessoal; propor a realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, executar outras atividades afins.
Analista Financeiro	Dar apoio técnico nas áreas financeiras e orçamentárias; gerir contratos de prestação de serviços relativos às atividades da Câmara Municipal; elaborar o orçamento; promover empenhos; elaborar pareceres técnicos; acompanhar a execução das leis orçamentárias, referente à Câmara Municipal; elaborar emendas às leis orçamentárias: plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento e supervisionar o acompanhamento técnico do comportamento orçamentário e financeiro da Câmara,



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

	programar, controlar e efetuar pagamentos diversos, elaborando, conferindo e emitidos ordens de pagamento, executar outras atividades afins
Analista de Controle Interno	Realizar o desenvolvimento e coordenação das atividades de recursos humanos do Legislativo; gerir todo o procedimento de avaliação e treinamento dos servidores Legislativo; coordenar e fiscalizar as atividades da Comissão de Avaliação de Desempenho; propor aos departamentos normas, alterações e atualizações das regras de avaliação de desempenho e treinamento dos servidores; orientar todos os departamentos na execução de treinamento de pessoal; propor a realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, executar outras atividades afins.
Redator	Redigir e revisar textos da correspondência oficial, anteprojetos, textos normativos e discursos; colaborar para o desenvolvimento e atualização das convenções internas, no tocante à linguagem e à forma; apresentar sugestões e opinar sobre a padronização de técnicas de redação e modelos de texto a serem utilizados; fornecer apoio consultivo às comissões, em assuntos afetos à sua função; redigir e revisar textos diversos, para atender às necessidades da Câmara; desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos; promover a numeração e expedição de correspondências oficial, redigir documentos e elaborar relatórios de natureza administrativa ou institucional, tais como proposições legislativas, atas de reuniões, deliberações, correspondências oficiais, comunicações, expedientes e demais documentos relacionados às atribuições da diretoria respectiva; realizar pesquisas e estudos técnicos relacionados com sua área de atuação e elaborar a redação final dos projetos; organizar o expediente e a ordem do dia; gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados da Câmara Municipal de Araguaína e redigir correspondências.
Contador	Executar e supervisionar as atividades contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Câmara Municipal; realizar a escrituração contábil e os registros orçamentários, financeiros e patrimoniais; elaborar balancetes, balanços, demonstrativos e demais documentos contábeis exigidos pela legislação; acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo; elaborar e acompanhar a prestação de contas anual da Câmara Municipal; acompanhar o cumprimento das normas da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000, das normas de contabilidade pública e das determinações do Tribunal de Contas; prestar informações e elaborar documentos contábeis destinados aos órgãos de controle interno e externo; auxiliar na elaboração e no acompanhamento do PPA, da LDO e da LOA, no âmbito do Poder Legislativo; acompanhar os limites constitucionais e legais aplicáveis às despesas do Poder Legislativo; emitir pareceres e informações técnicas sobre matérias contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais; orientar os demais setores da Câmara Municipal quanto aos



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

	procedimentos contábeis, orçamentários e financeiros; manter atualizados os registros e documentos contábeis da Câmara Municipal; executar outras atividades correlatas à função e compatíveis com sua formação profissional.
--	---



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 30 DE 20 DE AGOSTO DE 2026

Senhores (as) Vereadores(as):

A Mesa diretora submete à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei nº 030/2026, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Balsas, estabelecendo nova estrutura organizacional, disciplinando os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções de confiança.

A proposta decorre da necessidade de modernizar e adequar a estrutura administrativa da Câmara Municipal às atuais necessidades institucionais, promovendo melhor distribuição das competências, definição das atribuições dos órgãos e unidades administrativas e maior racionalidade na organização do quadro de pessoal.

A iniciativa também considera a necessidade de adequação da estrutura atualmente vigente aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles relacionados à legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e à regra do concurso público.

Nesse contexto, merece especial consideração a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual foram questionados determinados cargos de provimento em comissão previstos na Lei Municipal nº 1.045/2009 e suas alterações, sob o fundamento de que algumas das atribuições então previstas possuiriam natureza técnica, administrativa ou operacional, não se enquadrando, segundo a tese apresentada na ação, nas funções constitucionais de direção, chefia e assessoramento.

A existência da referida ação constitui elemento relevante para a elaboração da presente proposta, razão pela qual o novo modelo administrativo foi estruturado com o propósito de aperfeiçoar a distinção entre cargos efetivos e cargos em comissão, evitando a utilização de cargos comissionados para o desempenho de atividades permanentes de natureza técnica, burocrática ou operacional.

O Projeto estabelece expressamente que os cargos em comissão serão destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, enquanto as atividades técnicas, administrativas, burocráticas e operacionais de caráter permanente serão desempenhadas, em regra, por servidores ocupantes de cargos efetivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE **BALSAS**

A proposta também promove a reorganização do quadro efetivo, estabelecendo uma transição gradual entre a estrutura atualmente existente e o novo modelo. São preservados os direitos dos servidores regularmente investidos nos cargos da legislação anterior, enquanto os cargos antigos serão gradualmente extintos à medida que forem ficando vagos, sem prejuízo das situações funcionais regularmente constituídas.

Para os novos cargos efetivos, o Projeto prevê a realização de concurso público, observadas a necessidade administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites legais de despesa com pessoal.

De forma excepcional, enquanto não concluído o concurso público e efetivadas as respectivas nomeações, a proposta também admite a contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que devidamente justificada e observados os requisitos legais. A contratação terá caráter transitório e não poderá ser utilizada como substituição permanente do concurso público.

Outro aspecto relevante é que a implantação da nova estrutura será realizada de forma gradual, conforme a necessidade administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira, respeitando os limites constitucionais e legais de despesa com pessoal.

Assim, o presente Projeto de Lei busca estabelecer uma estrutura administrativa mais organizada, eficiente e juridicamente segura, compatível com as atribuições atualmente desempenhadas pela Câmara Municipal e com os parâmetros constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Não se trata, portanto, de mera alteração de denominações ou reprodução da estrutura anterior, mas de uma reorganização administrativa destinada a corrigir distorções, definir adequadamente as funções de cada cargo e fortalecer o quadro efetivo, preservando, ao mesmo tempo, os direitos dos servidores e garantindo a continuidade dos serviços legislativos e administrativos.

Diante do exposto, considerando a necessidade de modernização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Balsas, a necessidade de adequação constitucional do quadro de pessoal e a importância de estabelecer uma organização funcional mais eficiente e



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

segura, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

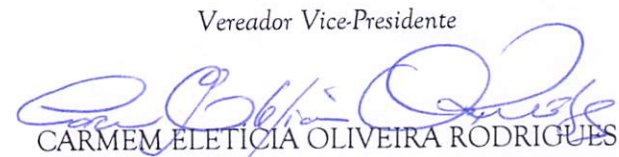
PLENÁRIO VER. DOMINGOS GOMES HOLANDA, EM 20 DE AGOSTO DE 2026.


PAULO EDUARDO COELHO JUNIOR

Vereador Presidente


GUILHERME DALL'AGNOL

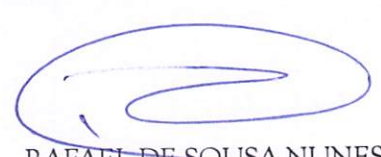
Vereador Vice-Presidente


CARMEM ELETICIA OLIVEIRA RODRIGUES

Vereadora 2ª Vice-Presidente


DAYANARA SANTANA MIRANDA

Vereadora 1ª Secretaria


RAFAEL DE SOUSA NUNES

Vereador 2º Secretari



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Ref.: SEI nº 19.13.0354.0011429/2025-92

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO,
infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 129, IV, da
Constituição Federal; 92, II, da Constituição Estadual; 29, I, da Lei Complementar nº
13/91, c/c os arts. 449 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do
Estado do Maranhão, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

objetivando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "*Assistente de
Fiscalização de Contratos*", "*Assistente de Compras e Serviços*", "*Presidente de
Comissão Permanente de Licitações*", "*Assistente da Comissão de Licitação*",
"*Tesoureiro*", "*Assessor de Imprensa*", "*Contador*" e "*Ouvidor*", constantes no Anexo III
da Lei nº 1.045, de 30 de janeiro de 2009, do Município de Balsas, que "dispõe sobre a
estruturação administrativa da Câmara Municipal de Balsas, cria o plano de cargos,
carreira e vencimentos, estabelece normas gerais de enquadramento, institue tabela de
vencimentos e dá outras providências", com redação dada pela Lei nº 1.655, de 05 de
abril de 2023, do referido município, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

I - DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

Os atos normativos impugnados assim disciplinam:

LEI Nº 1045, de 30 de JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a Estruturação Administrativa da Câmara Municipal de
Balsas, cria o plano de cargos, carreira e vencimentos, estabelece
normas gerais de enquadramento, institue tabela de vencimentos dá
outras providências.

[...]



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	QUANT
[...]	[...]	[...]
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL	CM/AG-3	1
Tesoureiro	CM/AG-3	1
[...]	[...]	[...]
Assessor de Imprensa	CM/AG-5	1

LEI 1.655, DE 05 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 1.045/2009, que dispõe sobre a Estruturação Administrativa da Câmara Municipal de Balsas, cria o plano de cargos, carreira e vencimentos, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos dá outras providências.

[...]

Art. 4º O Anexo III - Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, previsto na Lei Municipal nº 1.045/2009, passa a vigorar acrescido dos cargos de Assistente Jurídico, Assessor de Comunicação Parlamentar, **Assistente de Fiscalização de Contratos e Assistente de Compras e Serviços**, conforme Anexo II desta lei.

Art. 5º O Anexo III - Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, previsto na Lei Municipal nº 1.045/2009, passa a vigorar com nova denominação para os cargos de Assessor Jurídico, **Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Assistente da Comissão de Licitação**, conforme Anexo II desta lei. (Destacou-se)

ANEXO II



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	QUANT
[...]	[...]	[...]
Contador	CM/AG-1	1
[...]	[...]	[...]
Coordenador de Licitações e Contratos	CM/AG-3	1
Tesoureiro	CM/AG-3	1
[...]	[...]	[...]
Assessor de Imprensa	CM/AG-5	1
[...]	[...]	[...]
Assistente de Fiscalização de Contratos	CM/FC	1
[...]	[...]	[...]
Assistente de Licitações e Contratos	CM/ALC	1
Assistente de Compras e Serviços	CM/ACS	1
[...]	[...]	[...]
Ouvidor	CM/OV	1

II - DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A presente ação está sendo proposta em razão de o diploma impugnado contrariar o disposto no art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal, e no art. 19, *caput* e incisos II e V, da Constituição do Estado do Maranhão, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Constituição do Estado do Maranhão

Art. 19. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

(...)

Ressalta-se que os dispositivos constitucionais acima reproduzidos são de observância obrigatória pelos Municípios maranhenses, conforme a dicção do art. 141 da Constituição do Estado do Maranhão, *in litteris*:

Art. 141. O Município, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pelos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da respectiva Lei Orgânica.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

III - DO DIREITO

III. 1 Dos cargos públicos em comissão que não expressam funções de chefia, direção e assessoramento ("Assistente de Fiscalização de Contratos", "Assistente de Compras e Serviços", "Presidente de Comissão Permanente de Licitações", "Assistente da Comissão de Licitação", "Tesoureiro", "Assessor de Imprensa", "Contador" e "Ouvidor"),

Como se sabe, a regra geral e obrigatória é que o provimento de cargos públicos se dê por aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, conforme determina o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e do inciso II do art. 19 da Constituição maranhense. Tanto é assim que o inciso V dos referidos dispositivos é claro ao estabelecer que os cargos em comissão devem ser preenchidos em percentuais mínimos previstos em lei. É que esses cargos constituem forma excepcional de admissão no serviço público, devendo ser destinados somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Além disso, devem os titulares dos cargos comissionados ser nomeados em razão da relação de confiança existente entre eles e a autoridade nomeante.

A dispensa de concurso, portanto, somente pode ocorrer diante de situação excepcional, visto que a subtração de cargos ao regime de provimento por concurso público há de ser ditada por questões de ordem objetiva, inerentes à natureza dos cargos, ou seja, a dispensa não pode ficar subordinada apenas ao aspecto formal, de simples indicação em lei.

A tal respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser *"necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, caráter de direção, chefia e assessoramento"* (AI n. 656.666-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 05/03/2012). Importa destacar que a Corte Suprema assentou, no Tema-RG 1.010, que:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1.041.210, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 22/5/2019).



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, há farta jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de leis que criam cargos comissionados que não têm natureza de direção, chefia ou assessoramento e nem exigem a relação de fidúcia. A título de exemplo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação de cargos em comissão constantes nos Anexos I e III, da Lei Municipal nº 5.814/2014 (com as alterações promovidas pela Lei nº 5.882/2014), do Município de Itapetininga, e na Resolução nº 587/2016, da Câmara Municipal de Itapetininga. **Cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 111 e 115, II e V). Violação caracterizada. Funções que não justificam a necessidade de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor, a ensejar regime extraordinário de livre nomeação e exoneração. Não observância das diretrizes do Tema de Repercussão Geral nº 1010 do STF. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Cargo de "Assessor Jurídico" - As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria e suas respectivas chefias/diretorias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Afronta aos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual. (...)" (TJ-SP - ADI: 22707334620188260000 SP 2270733-46.2018.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2019) – *sem grifo*.**

No âmbito municipal, pelo princípio da simetria, ao criar cargos em comissão, a legislação infraconstitucional deve estar em consonância com os ditames constitucionais, por força do art. 141 da CEMA, já reproduzido nesta peça.

Ocorre que os cargos de *“Assistente de Fiscalização de Contratos”, “Assistente de Compras e Serviços”, “Presidente de Comissão Permanente de Licitações”, “Assistente da Comissão de Licitação”, “Tesoureiro”, “Assessor de Imprensa”, “Contador” e “Ouvidor”, criados pelas Leis nº 1.655/2023 e 1.045/2009, do Município de Balsas, são de natureza puramente profissional, cujas tarefas denotam execução técnica, burocrática e operacional, sem caráter de direção, chefia ou assessoramento, as quais prescindem da confiança entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo a justificar a nomeação, afastando-se, por conseguinte, dos pressupostos da regra constitucional.*

Com efeito, das atribuições normalmente exercidas por esses cargos, não se infere qualquer atribuição de comando ou direção da administração, vinculada à necessária relação de confiança. Ao contrário, tais cargos exercem notoriamente tarefas executivas de funções tipicamente organizadas em carreira do serviço público.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES Nº 01/2019, Nº 02/2019 E Nº 03/2019 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ - CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO: ASSESSOR JURÍDICO, ASSESSOR CONTÁBIL E ASSESSOR DE ENGENHARIA - NATUREZA BUROCRÁTICA OU TÉCNICA - HIPÓTESES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO NÃO EVIDENCIADAS - OFENSA AOS ARTIGOS 21, § 1º E 23, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. 1. A regra de provimento de cargos por concurso público somente pode ser excepcionada quando a lei demonstrar que o cargo por ela criado exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado, e quando a atividade a ser exercida não seja meramente técnica ou burocrática, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, orientadores do direito administrativo contemporâneo. 2. **São inconstitucionais normas legais que criam cargos de provimento em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de fidúcia entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190460246000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 09/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019) – *sem grifo*.

Para melhor clareza do alegado, transcrevem-se, a seguir, as atribuições desempenhadas pelos referidos cargos, contidas nos anexos das referidas leis:

CARGO: CONTADOR:

1. Realizar atividades inerentes à contabilidade do órgão;
2. Regularizar documentos e informações fiscais e tributárias;
3. Atender à fiscalização;
4. Emitir certidões e acompanhar regularizações documentais;
5. Executar a contabilidade geral do órgão, inclusive custos contratuais e de licitação;
6. Manter Relatório de atividades da Contadoria do órgão.
7. Operacionalizar a contabilidade de custos e efetuar contabilidade gerencial;
8. Auxiliar os serviços de eventuais Consultorias, Contadorias e/ou Auditorias externas;
9. Executar atividades de suporte ao Departamento Pessoal e controle patrimonial.

CARGO: ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS:

1. Acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos sob sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios;
2. Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

3. Controlar o prazo de vigência dos contratos sob sua responsabilidade;
4. Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, cuidando para que os valores dos contratos não sejam ultrapassados;
5. Comunicar formalmente à autoridade competente, após contatos prévios com as contratadas, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade;
6. Solicitar esclarecimentos à autoridade competente acerca dos contratos sob sua responsabilidade;
7. Autorizar, formalmente, quando do término das vigências dos contratos, a liberação das garantias contratuais em favor das contratadas, quando for o caso;
8. Manter, sob sua guarda, cópias dos processos de contratação;
9. Encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações nos cronogramas físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, alteração da forma de execução, formulados pela contratada;
10. Confrontar os preços e quantidades constantes nas Nota Fiscais com os estabelecidos no contrato;
11. Verificar se os prazos de entrega, especificações e quantidades se encontram de acordo com o estabelecido nos instrumentos contratuais e projetos básicos/termos de referências;
12. Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento.

CARGO: ASSISTENTE DE COMPRAS E SERVIÇOS:

1. Auxiliar a Presidência e Diretoria Administrativa na elaboração anual do planejamento das demandas de aquisições e serviços do ano subsequente;
2. Auxiliar a Presidência e Diretoria Administrativa no controle de estoque de bens de consumo e perecíveis;
3. Realizar pesquisas de preços de mercado para instruir os procedimentos licitatórios;
4. Auxiliar a Presidência e Diretoria Administrativa na atualização/reajuste dos valores dos contratos de prestação de serviços contínuos e os decorrentes de reequilíbrio econômico-financeiro;
5. Auxiliar o Assistente de Fiscalização de Contratos nos procedimentos de liquidação e pagamento de despesas decorrentes de contratos de fornecimento e prestação de serviços.

Presidente da CPL

Fazer com que todas as compras sejam realizadas com observância da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Tesoureiro

Controlar as finanças da Câmara; Emitir cheque e assinar juntamente com a Presidente da Câmara; Fornecer informações para contabilidade; Realizar pagamentos, após empenho e liquidação da despesa.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Como se vê, as atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em análise têm natureza técnica, não sendo descritas nos artigos acima reproduzidos atribuições atinentes a direção, chefia e assessoramento, capazes de caracterizar a necessidade de contratação como cargo em comissão.

Em relação ao cargo de cargo de "Tesoureiro", na forma da norma impugnada, constata-se que esse desempenha funções de natureza técnica, que não demanda prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação mediante provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.

Destarte, revela-se inconstitucional a criação do cargo em comissão de Tesoureiro cujas atribuições, conforme visto, tem natureza técnica, burocrática ou operacional comum, devendo, portanto, ser provido por servidor efetivo, admitido por meio do concurso público.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, na ADI 1010371-28.2020.8.11.0000, cuja ementa se transcreve abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE TORIXORÉU– LEI MUNICIPAL N. 906/2011 – EXCLUSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU – ADVOGADO, CONTADOR E DE TESOUREIRO – ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICAS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL VÍNCULO DE CONFIANÇA COM A AUTORIDADE NOMEANTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – AFRONTA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 129, II E 173, § 2º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A criação de cargo em comissão para o preenchimento de vaga de advogado, contador e tesoureiro configura verdadeira afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 129, incisos I e II, da Constituição de Mato Grosso, uma vez que possibilita o acesso a cargo público sem a prévia aprovação em concurso público. Se o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os artigos 131 e 132 da Constituição Federal e 111 da Constituição de Mato Grosso, os cargos de advogado público municipal igualmente devem ser providos da mesma forma, observando, assim, o princípio da simetria para os entes municipais albergado no artigo 173, § 2º, da Constituição Estadual, que também encontra amparo no artigo 29 da Carta da Republica. Quanto à necessidade de realização de concurso público para provimento do cargo de Contador, o TCE/MT editou a Súmula nº 02 que prevê: "O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

horária de trabalho". (TJ-MT 10103712820208110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/02/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/03/2022) [Grifou-se]

Igualmente, vários Tribunais de Justiça reconhecem a inconstitucionalidade do cargo em comissão de Tesoureiro, cujas atribuições tem natureza técnica e operacional. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS Nº 56/2017. ANEXOS II E VII. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA ORDINÁRIA E MERAMENTE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA PARA O SEU DESEMPENHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Os cargos em comissão, para que sejam validamente criados, têm que se destinar a direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; exigir relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; guardar proporcionalidade numérica com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e, por fim, suas atribuições devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na lei que os instituir. **Verificado que os cargos em comissão criados por Lei Municipal referem-se a atividades corriqueiras da administração e de cunho meramente técnico, as quais não exigem relação de confiança entre a autoridade nomeante e nomeada para que sejam desempenhadas de maneira esmerada e plena, resta materializada a inconstitucionalidade material das normas inquinadas por ofensa aos artigos 13, 21, § 1º, e 23, caput; da Constituição do Estado de Minas Gerais e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000221200553000 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 05/12/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 23/01/2023) [Grifou-se]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - lei nº 5. 717 de 17 de OUTUBRO de 2014, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 5.785, DE 17 DE JUNHO DE 2015 E Nº 5.945, DE 20 DE JUNHO DE 2016, TODAS DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA - Cargos em comissão "CHEFE DE DIVISÃO DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO", "CHEFE DE DIVISÕES DE RECURSOS HUMANOS", "CHEFE DE DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO", "CHEFE DE CONTABILIDADE E TESOUREARIA" E "TESOUREIRO" – ATRIBUIÇÕES CONTIDAS NO ANEXO IV - cargos que não EXPRESSAM FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO – IMPOSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DE PROVIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR SERVIDORES SUBMETIDOS AO REGIME DA CLT - VIOLAÇÃO À REGRA DA LIVRE EXONERAÇÃO E AOS



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE – INCOMPATIBILIDADE, ANTE A NATUREZA PRECÁRIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O SERVIDOR E A ADMINISTRAÇÃO – ofensa aos artigos 111; 115, I, II, V e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos. (TJ-SP - ADI: 21421853720178260000 SP 2142185-37.2017.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 09/05/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/05/2018) [Grifou-se]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º/A, INCISO I, DA LEI Nº 1.284/08, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/15, E OS ANEXOS VI E VII, DAQUELA MESMA LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA. CARGOS DE COORDENADOR DE ÁREA; COORDENADOR DE PROGRAMAS; DIRETOR DE DEPARTAMENTO I, II, III, IV; ASSESSOR ESPECIAL I, II; ASSESSOR I, II. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO. EMPREGO DE LOCUÇÕES GENÉRICAS E IMPRECISAS, NÃO SENDO POSSÍVEL INFERIR A EVIDÊNCIA DE QUE OS CARGOS SERÃO DESTINADOS ÀS TAREFAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, OU QUE EXIJAM LIAME DE CONFIANÇA ENTRE O NOMEANTE E OS NOMEADOS. CARGO DE TESOUREIRO GERAL. ATIVIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO VÍNCULO DE CONFIANÇA E IDENTIDADE IDEOLÓGICA COM A AUTORIDADE NOMEANTE. EXEGESE DO ART. 21, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EFEITO REPRISTINATÓRIO AFASTADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDOS PROCEDENTES. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000298-17.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, j. 02-05-2018). (TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade: 8000298-17.2017.8.24.0000, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 02/05/2018, Órgão Especial) [Grifou-se]

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE NORMA MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI Nº 1.440/2017 E ANEXO II DA LEI Nº 1.441/2017, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO. CRIAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE, PELAS SUAS ATRIBUIÇÕES, REVELAM O DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS NÃO DESTINADAS ÀS FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. INFRAÇÃO AO ART. 26, INCISOS II e V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AUTORAL. PRECEDENTES.

- De acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição, a saber: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. (TJ-RN - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0807852-15.2020.8.20.0000, Relator: JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS, Data de Julgamento: 11/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/03/2022) [Grifou-se]

Em relação às atribuições desempenhadas pelo Contador, há nítido caráter técnico, pois são relativas à escrituração de atos e fatos contábeis, realização de cálculos patrimoniais, emissão de estudos técnicos de ordem contábil, entre outras ações pertinentes à profissão de contador, não sendo descritas pela lei impugnada, nesse ponto, atribuições atinentes a chefia, assessoramento ou direção, capazes de caracterizar a necessidade de contratação como cargo em comissão.

Nessa linha, seguem decisões recentes desse E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM PLANO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DAS EXPRESSÕES "ASSESSOR CONTÁBIL" E "CONTROLADOR INTERNO". FUNÇÕES EMINENTEMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. DESNECESSIDADE DO VÍNCULO DE CONFIANÇA. EXPRESSÃO "ASSESSOR JURÍDICO". CRIAÇÃO POR CARGO EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, NESSE PONTO ESPECÍFICO, PELOS ENTES MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO STF E DESSA E. CORTE ESTADUAL. ART. 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 311/2019. CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FORMA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO E INFRINGÊNCIA AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO, PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E MORALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARCIALMENTE DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS O ART. 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 311/2019 E DAS EXPRESSÕES "ASSESSOR CONTÁBIL" E CONTROLADOR INTERNO" PREVISTOS NO ANEXO DA LEI IMPUGNADA.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(ADI 0805966-23.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, PRESIDÊNCIA, DJe 30/05/2023) [Grifou-se].

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO MARANHÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM INDICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FUNÇÕES EMINENTEMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS – NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR ATO UNILATERAL DO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DOS ARTS. 32 E 33 DA LEI 11/2017. INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

I – O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão propõe a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com Pedido Cautelar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “Procurador Jurídico”, “Assessor Jurídico”, “Contador”, “Técnico Contábil”, “Controlador Interno”, e Engenheiro Civil”, constantes do Anexo II da Lei nº 11/2017, do Município de Bela Vista do Maranhão; dos artigos 32 e 33 desse mesmo diploma, com redação dada pela Lei Municipal nº 07/2020; e, por arrastamento, da redação original dos artigos 32 e 33 da referida Lei Municipal nº 11/2017.

II – De início, cumpre destacar o que “o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1041210/RG, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: “a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.”

III – No caso dos autos, observa-se que o art. 33 da Lei nº 11/2017, com a redação introduzida pela Lei nº 07/2020, do Município de Bela Vista do Maranhão, possibilita ao Chefe do Poder Executivo fixar unilateralmente o valor da gratificação de função, sem o crivo do Poder Legislativo e sem sequer estabelecer de forma precisa os parâmetros de estipulação desse valor, afrontando a regra da legalidade estrita na fixação da remuneração dos servidores públicos, conforme determina o supramencionado artigo da Carta Magna.

IV - No caso dos autos, nenhum dos cargos criados pelo Município de Bela Vista e indicados pelo Procurador Geral de Justiça, quais sejam, “Procurador Jurídico”, “Assessor Jurídico”, “Contador”, “Técnico Contábil”, “Controlador Interno”, e Engenheiro Civil”, enquadra-se no estabelecido tanto na Constituição Federal como na Constituição do Estado do Maranhão.

V – Quanto aos cargos de Procurador Jurídico e Assessor Jurídico, cabe aqui uma análise apurada do que estabelece a lei combatida, que ao descrever as atribuições da Assessoria Jurídica, órgão ao qual estão vinculados os cargos de Assessor e Procurador Jurídico, enuncia diversas funções eminentemente técnicas, relativas à representação judicial do ente público, consultoria e assessoria jurídica, entre outras, atividades que, por imperativo constitucional, devem ser



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

desempenhadas por servidores de carreira aprovados em concurso público, incompatíveis com a natureza do cargo em comissão, já que não destinada a cargos de chefia.

VI - Verifica-se que as atribuições dos cargos de Assessor e Procurador Jurídico do Município de Bela Vista do Maranhão são técnicas, burocráticas e permanentes, cuja investidura deve ser realizada por concurso público, nos exatos termos do inciso II do art. 37 da Constituição da República e do art. 19, II, da Constituição do Estado do Maranhão.

VII - Quanto ao cargo de Controlador Interno, a natureza da função exercida, por si só, impossibilita seu ingresso via cargo em comissão, vez que se trata de cargo extremamente técnico e burocrático vinculado ao órgão, tendo como característica fundamental a necessidade de autonomia e independência, sendo, pois, de preenchimento exclusivo via concurso público.

VIII - Na mesma linha, pelos fundamentos supracitados, as expressões “Engenheiro Civil”, “Contador” e “Técnico Contábil”, constantes no Anexo II da Lei nº 11/2017, do Município de Bela Vista do Maranhão, revelam-se igualmente inconstitucionais, porquanto contrariam o disposto no art. 37, II e V, da Magna Carta e art. 19, II, da Constituição do Estado do Maranhão.

IX - sendo um dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma lei o repristinatório, ou seja, a norma declarada inconstitucional pelo Tribunal não produz qualquer efeito desde o seu nascedouro, inclusive o de não revogar a Lei anterior, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade por arrastamento também da redação originária dos arts. 32 e 33 da Lei nº 11/2017, de Bela Vista do Maranhão.

X – De acordo com o parecer ministerial, declaro a inconstitucionalidade dos dispositivos com as expressões “Procurador Jurídico”, “Assessor Jurídico”, “Contador”, “Técnico Contábil”, “Controlador Interno” e “Engenheiro Civil”, constantes do Anexo II da Lei nº 11/2017, do Município de Bela Vista do Maranhão, e dos arts. 32 e 33 desse mesmo diploma, com redação dada pela Lei nº 07/2020, do referido Município, em razão da mácula infligida pelos referidos dispositivos aos arts. 19, caput e inciso II, e 141, da Constituição do Estado do Maranhão, e aos arts. 37, caput e incisos II e V, da Constituição da República; do art. 33 da Lei nº 11/2017, alterada pela Lei nº 07/2020, de Bela Vista do Maranhão, por afronta ao art. 37, X, da Constituição Federal e aos arts. 19, caput, e 141, da Constituição Estadual; e, também, por arrastamento, da redação original dos arts. 32 e 33 da mesma Lei Municipal nº 11/2017.

(ADI 0811168-78.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, ÓRGÃO ESPECIAL, DJe 03/11/2022)[Grifou-se].



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Em suma, são inconstitucionais as normas impugnadas, pois possibilitam que os cargos de “Assistente de Fiscalização de Contratos”, “Assistente de Compras e Serviços”, “Presidente de Comissão Permanente de Licitações”, “Assistente da Comissão de Licitação”, “Tesoureiro”, “Assessor de Imprensa”, “Contador” e “Ouvidor”, sejam providos por servidor meramente em comissão, quando deveriam ser providos por servidores efetivos, na medida em que as atribuições do aludido cargo são eminentemente técnicas e operacionais, que podem e devem ser desenvolvidas independentemente do vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

III. 2 Dos cargos públicos em comissão cujas atribuições não estão descritas, de forma clara e objetiva, na lei impugnada (“Tesoureiro”, “Assessor de Imprensa”, “Contador” e “Ouvidor”).

De início, frisa-se que todos os entes federativos, incluído o Município de Campestre, devem obediência à exigência constitucional de investidura em cargo público mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante as disposições contidas no art. 29 da Constituição Federal e no art. 141 da Constituição do Estado Maranhão, *verbis*:

Art. 29 da CF - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 141 da CEMA - O Município, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pelos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da respectiva Lei Orgânica.

Fixadas essas balizas, tem-se que, em relação ao provimento dos cargos em comissão, o Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do RE 1041210, com a sistemática de repercussão geral, a seguinte tese sobre a temática ora tratada:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. **Fixada a seguinte tese:** a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) **tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;** c) **o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;** e d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.** [Grifou-se]

Da tese firmada pelo STF no TEMA 1.010 extrai-se a necessidade de as atribuições dos cargos em comissão estarem descritas, de forma clara e objetiva, na lei que os criar, *verbis*: “[...] d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir**”.

Aliás, reafirmando a sua jurisprudência, a Suprema Corte, no julgamento da ADI nº 6655, de relatoria do Min, Edson Fachin, decidiu pela inconstitucionalidade de norma estadual que não trazia as atribuições dos cargos em comissão por ela criados. Cita-se a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ANTC. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 232/2013. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 204/2011. CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. TEMA 1.010 REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES E QUADRO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. SIMETRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO. 1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação do seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria “cargo em comissão”. 2. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios quem norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral. 3. Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em lei das atribuições dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, § 3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, §5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, § 6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle e inspeção (art. 27 da LCE 204/2011). 4. Inconstitucionalidade material do §3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um "cargo em comissão" (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também aos arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB. 5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia ex nunc. 6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos. (ADI 6655, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 02-06-2022 PUBLIC 03-06-2022) [Grifou-se]

No voto condutor, o Min. Edson Fachin, na parte que interessa, assentou o seguinte:

[...] II.1 Criação de cargos em comissão sem a definição legal de atribuições

A requerente sustenta violação à regra do concurso público (CRFB, art. 37, inciso II) e à excepcionalidade do provimento de cargos em comissão (CRFB, art. 37, inciso V).

De fato, a Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação de seus quadros. Trata-se, afinal, de princípios e regras derivadas do princípio republicano na gestão pública. Decorre desse regime a excepcionalidade da categoria cargo em comissão, havendo a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidado de densificar os critérios da seguinte forma.

Explicita-se que as atribuições do cargo em comissão devem ser adequadas ao princípio da livre nomeação e investidura: [...]

Em síntese, pois, a tese do tema 1.010 norteia o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Ainda, no julgamento do RE 719870, Redator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/10/2020, tema 670 de repercussão geral, invocado pela requerente, o Tribunal fixou a seguinte tese: "I - No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos; II - Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente".

Estabelecidas essas premissas, no caso, primeiramente, alega-se a inconstitucionalidade dos art. 17, §3º, art. 19, §§ 5º e 6º, 27 e 34 da Lei Complementar Estadual n. 204/2011, a qual estabeleceu a estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial. Eis grifados os dispositivos impugnados: [...]

Afirma a requerente a inconstitucionalidade material por ausência da descrição em lei das atribuições dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, § 3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, §5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, § 6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle e inspeção (art. 27 da LCE 204/2011).

Em sua manifestação, a Assembleia Legislativa do Estado anota que as atribuições de cada órgão estão descritas, "nada obstante não tenham detalhado minuciosamente as atividades pertinentes aos cargos comissionados" (eDOC 19, p. 12).

Porém, inicialmente em relação ao coordenador jurídico, o art. 17, caput, prevê as atribuições da diretoria técnica ("planejar, promover, coordenar e executar as atividades jurídicas, de planejamento técnico operacional das atividades do Tribunal e de informatização do Tribunal de Contas") e prevê também a criação de um cargo em comissão de diretor, com o perdão da tautologia, para a sua "direção". E, em seguida, prevê os seus órgãos, dentre os quais, a Coordenadoria jurídica, e, no



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

parágrafo terceiro, ora impugnado, o cargo de coordenador que a dirigirá. Apenas. Não há, todavia, a descrição das atribuições específicas da Coordenadoria e tampouco do seu coordenador, a fim de justificar, para além do próprio diretor, a criação do referido cargo em comissão.

O requerente inclusive anota que essas atribuições estão descritas na Resolução TC 317, de 2018.

No entanto, a alínea “d” do tema 1.010 estabelece justamente que “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

No julgamento da Repercussão Geral, essa exigência foi assim fundamentada no voto condutor, da lavra do e. Min. Dias Toffoli:

“Por fim, urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente.

É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.

De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88.”

Explicitou-se, como se vê, a impossibilidade da fixação posterior das atribuições, e que estas não decorrem da mera nomenclatura do cargo. Essa exigência, anotou-se, já fora indicada em outros julgados ali citados: RE nº 806.436/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/14; RE nº 752.769/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/10/13.

A previsão “coordenador jurídico”, afinal, é demasiadamente genérica e pode incluir, como sabemos diante da diversidade das atividades jurídicas, vasta gama de atribuições, algumas das quais poderiam, em afronta à alínea “a” da tese, incluir o desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. E anota o requerente, ademais, que o TCE/SE conta com uma assessoria jurídica (art. 3º, II, art. 6º e 7º, da LC 204/2011).

A falta da descrição específica das atribuições não permite, no entanto, perquirir a efetiva atividade a ser exercida pelo cargo comissionado criado.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Igualmente, o art. 18 da LC 204/2011 indica a competência da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços e o art. 19, os seus órgãos. No § 2º, é previsto um cargo em comissão de diretor, e nos §§ 5º e 6º, ora impugnados, os cargos em comissão de coordenador de auditoria operacional e coordenador de engenharia respectivamente, sem que haja, no entanto, a descrição das suas atribuições.

Veja-se que o parágrafo anterior (§4º), cria o cargo de chefe de gabinete da diretoria, com a função de "receber, elaborar, arquivar, despachar e encaminhar documentos da Diretoria e secretariar o Diretor" (eDOC 7), descrição esta, sim, suficiente à compreensão das atribuições do cargo.

Por sua vez, o art. 26 descreve as atribuições dos Gabinetes dos Conselheiros juntos aos quais o art. 27 prevê a Coordenadoria de Controle e Inspeção, sob a coordenação do "coordenador de controle e inspeção", cargo em comissão ora impugnado, sem contudo a descrição das atribuições do órgão e do cargo.

São, portanto, inconstitucionais por falta de descrição dos cargos criados, os art. 17, § 3º, art. 19, §§ 5º e 6º, e art. 27 da Lei Complementar do Estado de Sergipe n. 204/2011.

Por fim, o art. 34 cria efetivamente, além de outros, os cargos ora impugnados: art. 17, § 3º (CCE-2 e CCE-03), art. 19, §§ 5º e 6º, e 27 (CCE2), sendo, pois, inconstitucional por arrastamento nesses itens. [Grifou-se]

Nesse contexto, é indeclinável a descrição dos cargos em comissão na lei que os cria, sob pena de inconstitucionalidade material, como afirmado pelo STF no Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 1.041.210, que fixou a tese referente ao Tema 1.010, reafirmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.655.

Com efeito, as atribuições dos cargos em comissão devem estar expressamente descritas na legislação que os instituiu, nos cargos de direção, chefia e assessoramento.

Não basta que as atribuições dos órgãos públicos, nos quais os servidores ocupantes dos cargos em comissão desempenharão suas funções, estejam previstas em lei, uma vez que as atribuições exercidas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão não se confundem com as funções e com as competências atribuídas ao órgão em cuja estrutura seus cargos estão inseridos.

Dito de outra forma, as competências determinadas para os órgãos são exercidas por meio das atribuições repartidas entre os cargos e agentes que os compõem, com a especificação das atividades e a delimitação do âmbito de atuação. Assim, as funções desempenhadas pelos ocupantes de cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento representam apenas uma parte das competências atribuídas ao órgão que comandam.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui, conforme o entendimento do STF, assentado no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral nesse sentido.

Portanto, é evidente que viola a regra do concurso público, insculpida no art. 19, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 37, II, da Constituição Federal, a criação de cargos em comissão que não contenha a descrição detalhada de suas atribuições, a caracterizar os atributos de chefia, direção e assessoramento.

A imprescindibilidade da descrição das atribuições dos cargos em comissão na própria lei instituidora desses cargos decorre do fato de que, por meio da descrição das atribuições, se poderá averiguar se esses cargos em comissão se enquadram efetivamente nas funções de direção, chefia ou assessoramento, de modo a afastar a incidência da regra do concurso público, dada a excepcionalidade de tal provimento. Dessa forma: *"É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento"*. (AI n. 656.666-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 05/03/2012).

Cumprе ressaltar que a exigência de que as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria, não pode ser burlada por dispositivo contido na lei que transfira tal competência ao Chefe do Poder Executivo, editando, para tanto, decreto.

A esse respeito, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 591296, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, assentou *"ser inconstitucional a delegação ao Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre as competências e atribuições de cargos públicos, o que implicaria burla ao princípio da reserva legal para criação desses cargos"*.

Sobre o tema, o professor José dos Santos Carvalho¹, leciona que *"não pode ser instituído cargo com funções aleatórias ou indefinidas: é a prévia indicação das funções que confere garantia ao servidor e ao Poder Público"*.

Destarte, as atribuições do cargo em comissão devem estar descritas na legislação que os instituiu, de modo a demonstrar coerência com a condição de exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público, tendo em vista que a nomenclatura do cargo, por si só, não o qualifica como de provimento em comissão, devendo ser apreciadas as suas funções, para que se possa concluir pelo exercício ou não de atividades de livre nomeação e exoneração.

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 581.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

In casu, as Leis nº 1.655/2023 e 1.045/2009, do Município de Balsas, não descrevem em nenhum de seus dispositivos as atribuições dos cargos de “Tesoureiro”, “Assessor de Imprensa”, “Contador” e “Ouvidor”, limitando-se a arrolar apenas as competências dos órgãos da estrutura administrativa da citada Câmara Municipal.

Em resumo, ao não descrever as atribuições dos cargos de “Tesoureiro”, “Assessor de Imprensa”, “Contador” e “Ouvidor”, as leis impugnadas, em vez de particularizar as atribuições referentes a esses cargos, optou por não descrevê-las, deixando um vácuo legislativo, o que não se coaduna com a previsão constitucional, maculando, assim, os princípios da legalidade estrita e da razoabilidade, previstos no *caput* art. 19 da Constituição maranhense e no *caput* do art. 37 da Carta Magna, já que deixa ao gestor, no caso, o Prefeito Municipal, a definição das atribuições dos cargos em comissão.

Nesse sentido, cita-se jurisprudência dessa Egrégia Corte de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 40/2019. ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. PROCURADOR GERAL, CONTROLADOR GERAL E ASSESSOR. **AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES NA LEI. APLICAÇÃO DO TEMA 1010 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. NORMA DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DO STF. **AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. DESDE QUE HAJA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO.** Ação direta de INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJMA, Plenário, ADI nº 0807740-88.2021.8.10.0000, Des. Rel. José Raimundo Barros de Sousa, Data de Julgamento: 14/10/2021, Data de Publicação: 22/10/2021) [Grifou-se]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 249/2013. ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ARAME. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. “ASSESSOR JURÍDICO”, “AUDITOR-GERAL DO MUNICÍPIO”, “AUDITOR-GERAL ADJUNTO”, “ASSESSOR ADMINISTRATIVO” E “ASSESSOR DE CONTABILIDADE. **AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES NA LEI. APLICAÇÃO DO TEMA 1010 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. NORMA DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DO STF. **AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. DESDE QUE HAJA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DIREÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. "Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (...) 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. (...)". (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019).

II. In casu, o Município de Arame por meio da Lei nº 249/2013 criou os cargos de "Assessor Jurídico", "Auditor-Geral", "Auditor-Geral Adjunto", "Assessor Administrativo" e "Assessor de Contabilidade", sem contudo, especificar as atribuições dos referidos cargos em comissão, ou ainda que descritos, mas não de forma clara e objetiva, medida que impõe a declaração de inconstitucionalidade.

III. "O aresto recorrido divergiu da jurisprudência consolidada neste Tribunal ao concluir que a disposição da Constituição Estadual que prevê o exercício de atividades inerentes à advocacia somente por procuradores de estado organizados em carreira seria de observância obrigatória pelo Município. 2. O STF já decidiu que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 1162143 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2021 PUBLIC 15-06-2021).

IV. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente em desacordo com o parecer ministerial. (TJMA, Órgão Especial, ADI nº 0813081-95.2021.8.10.0000, Des. Rel. Antonio Guerreiro Junior, Data de Julgamento: 27/07/2022, Data de publicação: 09/08/2022) [Grifou-se]



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Nesse panorama, é inequívoca a inconstitucionalidade material das Leis nº 1.655/2023 e 1.045/2009, do Município de Balsas, na medida em que afronta o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o art. 19, II e V, da Constituição do Estado do Maranhão, por não prever as atribuições dos cargos em comissão da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Balsas, violando, assim, a jurisprudência pacífica do STF.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Procurador-Geral de Justiça signatário requer:

a) seja recebida e autuada esta petição, conjuntamente com os autos do SEI nº 19.13.0354.0011429/2025-92, que a instrui, contendo cópia das Leis nº 1.655/2023 e 1.045/2009, do Município de Balsas;

b) a notificação do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de Balsas para, querendo, prestarem informações, no prazo legal, nos moldes do art. 452 do RITJMA²;

c) a citação do Procurador-Geral do Município de Balsas para oferecer a defesa da norma impugnada, na forma do art. 452, parágrafo único, do RITJMA³;

d) após, o retorno dos autos a esta Procuradoria Geral de Justiça para a emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 453 do RITJMA⁴; e

e) seja julgado integralmente procedente o pedido, para que essa Egrégia Corte declare a inconstitucionalidade das expressões "*Assistente de Fiscalização de Contratos*", "*Assistente de Compras e Serviços*", "*Presidente de Comissão Permanente de Licitações*", "*Assistente da Comissão de Licitação*", "*Tesoureiro*", "*Assessor de Imprensa*", "*Contador*" e "*Ouvidor*", constantes no Anexo III da Lei nº 1.045, de 30 de janeiro de 2009, do Município de Balsas, com redação dada pela Lei nº 1.655, de 05 de abril de 2023, do referido município, por ofensa ao art. 19, *caput* e incisos II e V, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como ao art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição da República.

² Art. 452. Após apreciação da medida cautelar, o relator determinará a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de trinta dias, prestem as informações entendidas necessárias, salvo se a manifestação antecedente, de que trata o *caput* do artigo anterior, já abranja o mérito da demanda.

³ Art. 452 *Omissis*....

Parágrafo único. O Estado e o Município serão citados por meio dos seus respectivos órgãos de advocacia pública responsável por sua representação judicial para defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, no prazo de trinta dias, já considerado o privilégio do art. 183 do Código de Processo Civil.

⁴ Art. 453. Decorrido os prazos do artigo anterior, com ou sem informações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, para, em quinze dias, emitir parecer.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Dá-se à causa o valor R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Danilo José de Castro Ferreira
Procurador-Geral de Justiça